

Aula 00 (Prof. Herbert Almeida)

*TJ-PE (Técnico - Área Administrativa)
Administração Pública (Itens 1 ao 4)*

Autor:

**Equipe Direito Administrativo,
Herbert Almeida, Stefan Fantini**

15 de Março de 2023

Índice

1) Abertura de curso	3
2) Processo Administrativo Federal - Noções preliminares, direitos e deveres (art 1 a 4)	5
3) Processo Administrativo Federal - Início do processo e demais detalhes (art 5 a 70)	16
4) Questões Comentadas - Processo Administrativo Federal - IBFC	38
5) Questões Comentadas - Processo Administrativo Federal - FCC	42
6) Lista de Questões - Processo Administrativo Federal - IBFC	61
7) Lista de Questões - Processo Administrativo Federal - FCC	63



APRESENTAÇÃO DO CURSO

Olá concurseiros e concurseiras.

É com muita satisfação que estamos lançando este **livro digital** de **Direito Administrativo**.

Antes de mais nada, gostaria de me apresentar. Meu nome é **Herbert Almeida**, sou ex-Auditor de Controle Externo do **Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo** aprovado em **1º lugar no concurso para o cargo**. Além disso, obtive o **1º lugar no concurso de Analista Administrativo do TRT/23º Região/2011**.

Meu primeiro contato com a Administração Pública ocorreu através das Forças Armadas. Durante sete anos, fui militar do Exército Brasileiro, exercendo atividades de administração como Gestor Financeiro, Pregoeiro, responsável pela Conformidade de Registros de Gestão e Chefe de Seção. Sou professor de **Direito Administrativo, Administração Financeira e Orçamentária** e **Controle Externo** aqui no **Estratégia Concursos** e **mentor** para concursos.

Além disso, tenho quatro paixões na minha vida! Primeiramente, sou apaixonado pelo que eu faço. Amo dar aulas aqui no Estratégia Concursos e espero que essa paixão possa contribuir na sua busca pela aprovação. Minhas outras três paixões são a minha esposa, **Aline**, e meus filhotes, **Pietro** e **Gael** (que de tão especial foi presenteado com um cromossomosinho a mais).

Agora, vamos falar do nosso curso! O curso é composto por **teoria, exercícios** e **videoaulas**. Além disso, abordaremos a teoria completa, mas de forma objetiva, motivo pelo qual você não precisará complementar os estudos por outras fontes. **As nossas aulas terão o conteúdo suficiente para você fazer a prova, abrangendo a teoria, jurisprudência e questões.**

Observo ainda que o nosso curso contará com o apoio da **Prof. Leticia Cabral**, que nos auxiliará com as respostas no **fórum de dúvidas**. A Prof. Leticia é advogada e especialista em Direito Público. Com isso, daremos uma atenção mais completa e pontual ao nosso fórum.

Vamos fazer uma **observação importante!** Ao longo da aula, vamos utilizar questões de várias bancas de concurso, porém com assertivas adaptadas para verdadeiro ou falso. O motivo dessa adaptação é permitir a contextualização do conteúdo do capítulo recém estudado com o tema da questão. Já ao final da aula, teremos uma super bateria de questões devidamente comentadas para você resolver.

Por fim, se você quiser receber dicas diárias de **preparação para concursos em alto nível** e também sobre **Direito Administrativo e Administração Financeira e Orçamentária**, siga-me nas redes sociais (não esqueça de habilitar as notificações no Instagram e Youtube, assim você será informado sempre que eu postar uma novidade por lá):



@profherbertalmeida



/profherbertalmeida



/profherbertalmeida





/profherbertalmeida e /controleexterno

Se preferir, basta escanear as figuras abaixo:

Instagram (pelo aplicativo do IG)



Youtube



Telegram



Sem mais delongas, espero que gostem do material e vamos ao nosso curso.

Observação importante: este curso é protegido por direitos autorais (*copyright*), nos termos da Lei 9.610/98, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Grupos de rateio e pirataria são clandestinos, violam a lei e prejudicam os professores que elaboram os cursos. Valorize o trabalho de nossa equipe adquirindo os cursos honestamente através do site Estratégia Concursos ;-)



PROCESSO ADMINISTRATIVO

Noções preliminares

O Estado realiza os seus fins por meio de **processos**. A elaboração de leis ocorre por meio do denominado *processo legislativo*. Da mesma forma, as decisões judiciais são tomadas por meio do *processo judicial*. Finalmente, as *decisões ou atos administrativos* são realizados por meio do **processo administrativo**.

Nesse contexto, podemos definir processo administrativo como uma **sucessão de atos coordenados entre si, tendo por fim uma decisão final a ser proferida pela Administração**.

Por exemplo, o processo disciplinar é formado por um conjunto de atos que tem a finalidade de apurar os fatos e, se necessário, aplicar uma penalidade ao agente infrator. Da mesma forma, o processo licitatório tem como fim a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Esses dois exemplos são formados por vários atos coordenados, que culminam com um ato ou decisão final.

Nesta aula, vamos estudar a Lei 9.784/1999¹, conhecida como Lei do Processo Administrativo Federal².

Abrangência e aplicação

A Lei 9.784/1999 é uma lei administrativa **federal** e, portanto, sua aplicação é restrita à União. Nesse sentido, o art. 1º³ da Lei dispõe que ela estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração **federal** direta e indireta.

Por conseguinte, a Lei **não obriga** os demais entes da Federação, que deverão dispor de lei própria para regular os processos administrativos em seu âmbito.



A Lei 9.784/1999 é uma lei federal e, portanto, aplica-se somente à União no exercício de sua função administrativa.

¹ A Lei 9.784/1999, apesar de ser conhecida como Lei do Processo Administrativo Federal, estabelece normas que, na verdade, aplicam-se aos atos administrativos. Assim, alguns assuntos desta Lei, como, por exemplo, a competência, já foram abordados na aula sobre atos administrativos e, por conseguinte, não serão novamente explorados.

² Por questões didáticas, vamos utilizar somente “Lei do Processo Administrativo”, mas entenda implícito o “Federal”.

³ Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

§ 1º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa.



Todavia, o STJ entende que ela pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios que não disponham de legislação própria sobre processo administrativo.⁴

Nesse sentido, vejamos as disposições da Súmula 633 do STJ:

633 – A lei 9.784/99, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública federal, pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria.

Além disso, no Distrito Federal, por força da Lei Distrital 2.834/2001⁵, aplicam-se, no que couber, as disposições da Lei Federal 9.784/1999.

Vale dizer, que essas situações são excepcionais. No primeiro caso, decorre de ausência de legislação própria, aplicando-se a legislação federal apenas de forma subsidiária. No segundo caso, foi o próprio Distrito Federal, por lei própria, editada no exercício de sua autonomia, que adotou as normas da Lei Federal.

A Lei 9.784/1999 é destinada ao exercício da função administrativa. Portanto, ela não se aplica ao exercício das funções jurisdicional e legislativa. No entanto, as disposições da Lei do Processo Administrativo alcançam os órgãos dos **Poderes Legislativo e Judiciário da União**, quando no desempenho da **função administrativa** (art. 1º, §1º). Com efeito, mesmo que a Lei não seja expressa, ela também será aplicada ao **Tribunal de Contas da União** e ao **Ministério Público da União** quando estiverem no exercício da **função administrativa**.

Ademais, a aplicação da Lei do Processo Administrativo é de caráter **supletivo** e **subsidiário**. Isso porque a norma não alterou nem revogou as leis específicas que disciplinavam processos administrativos determinados. Nesse contexto, o art. 69 da Lei 9.784/1999 estabelece que *“os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei”*.

Assim, se existirem leis próprias disciplinando processos administrativos determinados, a aplicação da Lei 9.784/1999 será **subsidiária**. Por exemplo, a Lei 8.112/1992 disciplina o processo disciplinar federal – PAD; a Lei 14.133/2021 estabelece normas gerais para o processo licitatório; a Lei 9.430/1996 dispõe sobre o processo tributário federal de consulta.

Dessa forma, nos casos em que existe lei específica, a Lei 9.784/1999 será aplicável apenas em caso de **omissão** de suas leis principais. Por isso se diz que a aplicação da Lei do Processo Administrativo é subsidiária.

Por outro lado, para os casos não abrangidos por lei específica, o processo administrativo deverá ocorrer **inteiramente** nos termos da Lei 9.784/1999.

⁴ REsp 1.148.460/PR: “10. A Lei 9.784/99 pode ser aplicada de forma subsidiária no âmbito dos demais Estados-Membros, se ausente lei própria regulando o processo administrativo no âmbito local”.

⁵ Disponível em *Lei Distrital 2.834/2001*.





(CNJ - 2013) As normas básicas do processo administrativo não se aplicam ao Poder Judiciário da União, pois, no desempenho da função administrativa, devem ser observadas as regras dispostas nos regimentos internos de cada órgão integrante da sua estrutura.

Comentários:

A Lei 9.784/1999 aplica-se à administração direta e indireta da União, sendo que as disposições da Lei do Processo Administrativo alcançam os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho da função administrativa (art. 1º, §1º). Logo, o item está **errado**.

(TCU - 2013) As disposições da referida lei aplicam-se aos órgãos e às entidades que integram o Poder Executivo federal, mas não aos órgãos dos poderes Legislativo e Judiciário, que dispõem de disciplina própria relativamente aos processos de natureza administrativa.

Comentários:

Embora a Lei 9.784/1999 não se aplique ao exercício das funções jurisdicional e legislativa, as disposições da Lei do Processo Administrativo alcançam os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho da função administrativa (art. 1º, §1º). Com efeito, mesmo que a Lei não seja expressa, ela também será aplicada ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público da União quando estiverem no exercício da função administrativa. Sendo assim, assertiva está **incorreta**.

(STJ - 2012) A Lei n.º 9.784/1999 não se aplica aos órgãos dos Poderes Judiciário e Legislativo, ainda que no desempenho de funções de natureza administrativa.

Comentários:

Para reforçar, vamos transcrever o art. 1º, caput e §1º, da Lei do Processo Administrativo Federal:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

*§ 1º Os preceitos desta Lei também se **aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União**, quando no desempenho de função administrativa.*

Portanto, a Lei **aplica-se** aos Poderes Judiciário e Legislativo da União, quando no exercício da função administrativa. Desta forma, a assertiva está **incorreta**.

(STJ - 2012) Os preceitos dessa lei aplicam-se à administração pública direta e indireta no âmbito do Poder Executivo federal, mas não alcançam os Poderes Legislativo e Judiciário da União, que dispõem de autonomia para editar atos acerca de sua organização e funcionamento quando no desempenho de função administrativa.

Comentários:

Parou! Mais uma questão como essa, professor? Veja que a banca repetiu um item quase igual pelo menos três vezes em um único ano. Apesar de ser uma questão bem fácil, é importante reforçá-la. A Lei do Processo Administrativo é uma lei federal, aplicável no âmbito da administração pública direta e indireta, de todos os Poderes da União, no exercício da função administrativa. A assertiva está **incorreta**.



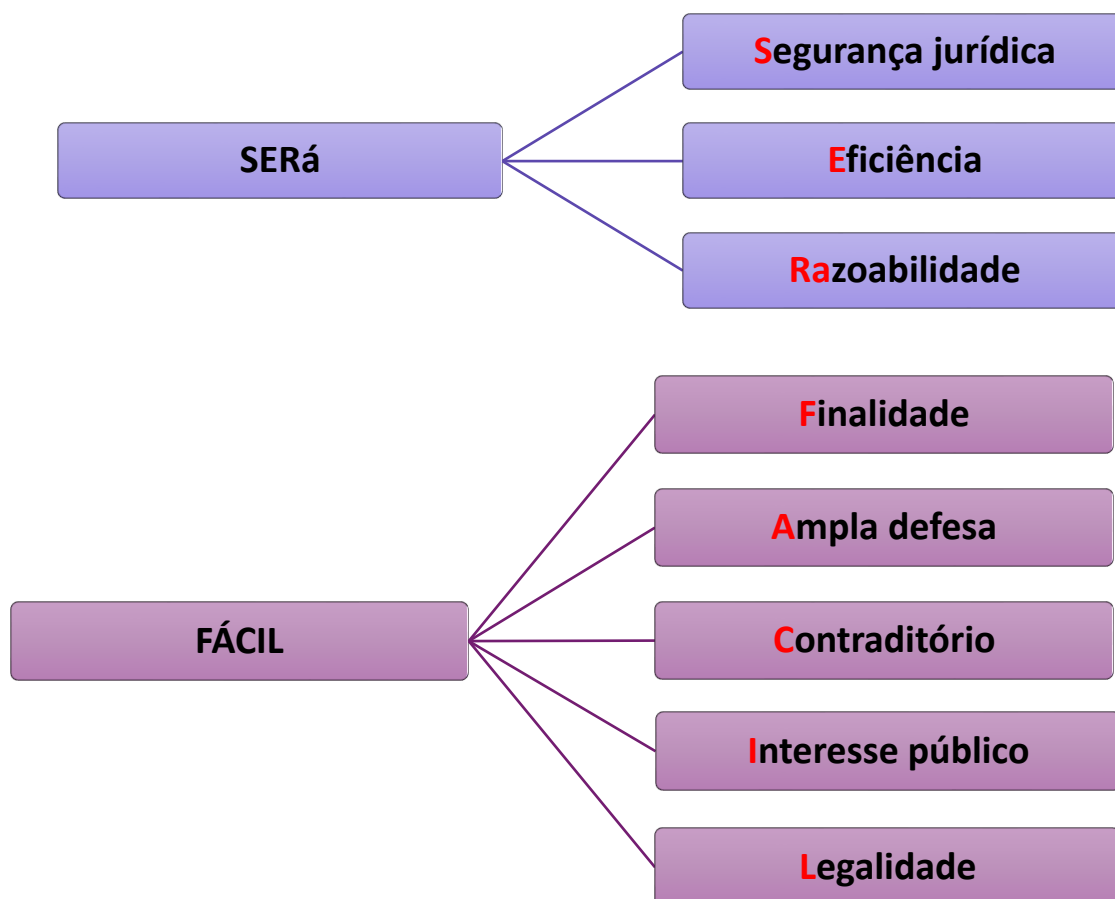
Princípios

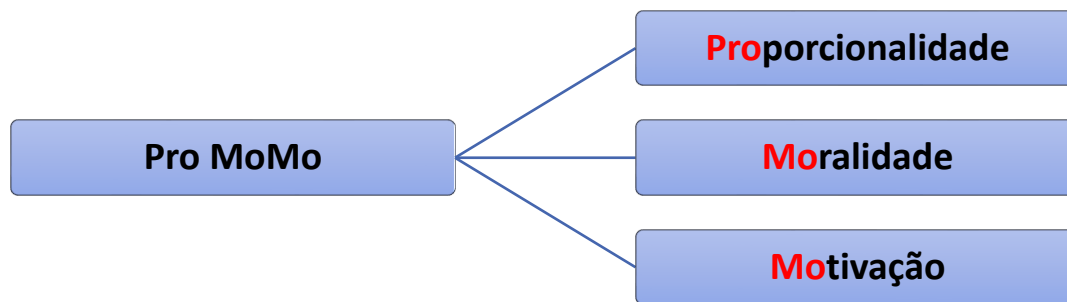
O art. 2º da Lei 9.784/1999 determina que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da **legalidade**, **finalidade**, **motivação**, **razoabilidade**, **proporcionalidade**, **moralidade**, **ampla defesa**, **contraditório**, **segurança jurídica**, **interesse público** e **eficiência**. Alguns desses princípios constam expressamente na Constituição Federal, enquanto os demais são apenas implícitos.



Segue um mnemônico para facilitar a memorização dos princípios da Lei 9.784/1999:

SERá FÁCIL Pro MoMo





Além desses princípios que constam no art. 2º da Lei, a doutrina apresenta outros que decorrem **implicitamente** de suas normas ou que são aplicáveis aos processos em geral. Vejamos alguns exemplos:

- a) **princípio da oficialidade (ou da impulsão de ofício)**: o processo administrativo pode ser instaurado por iniciativa da própria Administração (de ofício), independentemente de iniciativa dos particulares. Com efeito, uma vez iniciado, cumpre à Administração dar impulso ao processo, ou seja, movimentá-lo até a decisão final. Além disso, este princípio ainda permite que a Administração faça a revisão de suas decisões, exercendo a autotutela por iniciativa própria. Vejamos alguns dispositivos da Lei que representam o princípio da oficialidade: o art. 2º, parágrafo único, inc. XII, estabelece como um dos critérios do processo administrativo a: *“impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados”*; o art. 5º determina que o processo administrativo pode se iniciar de ofício ou a pedido de interessado; o art. 29 estabelece que as atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão devem se realizar de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias; por fim, o art. 65 determina que os processos administrativos de que resultem sanções⁶ poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.
- b) **princípio da gratuidade**: no processo administrativo, é vedada a cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei (art. 2º, parágrafo único, XI).
- c) **princípio do informalismo**: em regra, o processo administrativo não está sujeito a formas rígidas, limitando a exigência de formas determinadas para quando houver expressa previsão em lei. No entanto, isso não significa ausência absoluta de forma, uma vez que, em geral, os processos administrativos devem ser escritos e documentados. Na Lei 9.784/1999, dois dispositivos representam este princípio: art. 2º, parágrafo único: *“VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados”*; *“IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados”*.
- d) **princípio da razoável duração do processo**: decorre do art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, que determina que *“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”*. Por conseguinte, o art. 49 da Lei 9.784/1999 determina que após ser concluída a instrução do processo administrativo, a

⁶ Apesar de a Lei limitar a revisão aos processos administrativos que resultem sanções, a Prof. Maria Di Pietro entende que ela se aplica a qualquer ato da Administração, sempre que for reconhecido que ele foi praticado com inobservância da lei (Di Pietro, 2014, p. 702).



Administração tem o prazo de *até trinta dias* para **decidir**, salvo *prorrogação* por igual período expressamente motivada.

- e) **princípio da publicidade**: o princípio da publicidade consta expressamente na Constituição Federal (art. 37, *caput*) e, portanto, deve ser aplicado à Administração em geral. Ressalvamos, no entanto, que ele não consta expressamente no art. 2º, *caput*, da Lei 9.784/1999, mas é igualmente aplicável por força constitucional ou de outros dispositivos da própria Lei do Processo Administrativo, como o art. 2º, parágrafo único, inc. V, que exige a: “*divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição*”.

Além disso, o **princípio da impessoalidade** também não consta expressamente na Lei 9.784/1999, mas se apresenta em uma de suas facetas, que é o princípio da finalidade. Nesse contexto, o art. 2º, parágrafo único, inclui como critérios a serem observados nos processos administrativos o “*atendimento a fins de interesse geral*” (inc. II) e a “*objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades*” (inc. III).

Adicionalmente, podemos falar ainda no princípio da **verdade material**, o que permite que se busque apurar os fatos que efetivamente ocorreram. Esse princípio permite, em regra, que se traga aos autos provas relevantes produzidas até mesmo depois da fase destinada à apresentação de provas⁷, desde que ajude a apurar a verdade material sobre os fatos. Com efeito, a Administração Pública tem o **poder dever de produzir provas** com o fim de **atingir a verdade dos fatos**, não devendo, por isso, ficar restrita ao que as partes demonstrarem no procedimento.

Além dos princípios previstos no *caput* do art. 2º, o parágrafo único do mesmo artigo apresenta os **critérios** a serem observados nos processos administrativos. Cada um desses critérios é fundamento ou se relaciona com algum dos princípios do processo administrativo. Assim, emprestando-nos dos ensinamentos de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, vamos transcrever a lista de critérios, juntamente com os princípios relacionados⁸.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito [legalidade];

II - atendimento a fins de interesse geral [impessoalidade/finalidade], vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei [indisponibilidade do interesse público];

III - objetividade no atendimento do interesse público [impessoalidade/finalidade], vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades [impessoalidade];

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé [moralidade];

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição [publicidade];

⁷ Alexandrino e Paulo, 2011, p. 909.

⁸ Alexandrino e Paulo, 2011, p. 909-910 – com algumas adaptações de conteúdo e forma.



VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público [razoabilidade e proporcionalidade];

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão [motivação];

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados [segurança jurídica/informalismo];

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados [segurança jurídica/informalismo];

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio [ampla defesa e contraditório];

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei [gratuidade dos processos administrativos];

XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados [oficialidade];

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige [impessoalidade e finalidade], vedada aplicação retroativa de nova interpretação [segurança jurídica].

Vejamos como isso pode ser cobrado em prova.



(MDIC - 2014) Em razão da simetria com o processo judicial, vigora, no processo administrativo, o princípio do formalismo procedimental, em que se afasta a flexibilização na tramitação do processo para evitar os arbítrios das autoridades e garantir a legitimidade das decisões administrativas.

Comentários:

É o princípio do informalismo que vigora nos processos administrativos. Para tanto, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir. Contudo, esse informalismo não é absoluto, sendo que os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, além da paginação sequencial e rubricada. Portanto, a assertiva está **incorreta**.

(TER MS - 2013) No processo administrativo, a administração pública tem o poder dever de produzir provas com o fim de atingir a verdade dos fatos, não devendo, por isso, ficar restrita ao que as partes demonstrarem no procedimento. Esse pressuposto, conforme a doutrina pertinente, refere-se ao princípio da



- a) da gratuidade.
- b) oficialidade.
- c) lealdade e boa-fé.
- d) do informalismo.
- e) da verdade material.

Comentários:

Pelo **princípio da gratuidade**, é vedada a cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei (art. 2º, parágrafo único, XI).

O **princípio da oficialidade**, por outro lado, permite que a Administração inicie o processo de ofício, além de dar o devido impulso ao processo até a decisão final. Além disso, o princípio da oficialidade permite ainda que a Administração faça a revisão de ofício de seus atos administrativos.

Segundo o **princípio da lealdade e boa-fé**, a Administração, em todo o transcurso do processo, deverá agir de maneira sincera, sendo vedado qualquer comportamento astucioso, ardiloso, ou que, por vias transversas, concorram para entravar a exibição das razões ou direitos do administrado⁹.

O **princípio do informalismo** significa que a Administração não poderá ater-se a rigorismos formais ao considerar a manifestação do administrado. Assim, em regra, o processo administrativo não está sujeito a formas rígidas, limitando a exigência de formas determinadas para quando houver expressa previsão em lei.

Finalmente, o **princípio da verdade material** consiste “em que a Administração, ao invés de ficar restrita ao que as partes demonstram no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente a verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado”¹⁰. Em termos mais simples, a Administração Pública tem o poder dever de produzir provas com o fim de atingir a verdade dos fatos, não devendo, por isso, ficar restrita ao que as partes demonstrarem no procedimento. Dessa forma, o **nosso gabarito é a opção E**.

(MIN - 2013) Um dos princípios do processo administrativo, a oficialidade refere-se às formalidades legais adotadas pela administração pública, a fim de garantir segurança jurídica ao administrado.

Comentários:

O princípio da oficialidade permite a Administração iniciar o processo administrativo independente da iniciativa de particulares, dando a esse processo impulso até a decisão final. Além disso, este princípio ainda permite que a Administração faça a revisão de suas decisões, exercendo a autotutela por iniciativa própria.

O caso mencionado na questão se relaciona com os princípios do informalismo e da segurança jurídica, reforçados pelos incisos VIII e IX, parágrafo único, art. 2º, da Lei 9.784/1999:

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados [segurança jurídica/informalismo];

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados [segurança jurídica/informalismo];

Dessa forma, a assertiva está **incorreta**.

⁹ Bandeira de Mello, 2014, p. 512.

¹⁰ Bandeira de Mello, 2014, p. 512.



(STJ - 2012) No processo administrativo, a norma administrativa deve ser interpretada de forma a garantir o atendimento do fim público a que se destine, vedada a aplicação retroativa de nova interpretação.

Comentários:

Conforme consta no art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei 9.784/1999, um dos critérios que devem ser observados no processo administrativo é a “*interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação*”. Esse dispositivo reforça os princípios da impessoalidade/finalidade e da segurança jurídica. **Dessa forma, o item está correto.**

(STJ - 2012) Considerando-se que o processo administrativo gera ônus para a administração pública, a regra é a cobrança de despesas processuais, as quais somente poderão ser afastadas nos casos expressamente previstos em lei.

Comentários:

O art. 2º, parágrafo único, II, estabelece como critério dos processos administrativos a “proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei”. Trata-se de manifestação do princípio da gratuidade. Dessa forma, podemos perceber que o item inverteu o caso, sendo a regra a ausência de cobrança e a exceção a cobrança, só admitida nos casos expressamente previstos em lei.

Sendo assim, a assertiva está **incorreta**.

Direitos e deveres dos administrados

Direitos dos administrados

O art. 3º enumera, a título *exemplificativo*, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados, os **direitos dos administrados** perante a Administração Pública.

Nesse sentido, é direito do administrado **ser tratado com respeito** pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações.

Em reforço ao princípio da publicidade, o inc. II, art. 3º, concede o direito do particular de **ter ciência da tramitação dos processos administrativos** em que figure na *condição de interessado*, de **ter vista dos autos**, de **obter cópias de documentos** neles contidos e de **conhecer as decisões proferidas**.

Além disso, o particular tem o direito de **formular alegações e apresentar documentos** antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente (art. 3º, III).

Finalmente, a Lei coloca como direito do administrado “*fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei*” (art. 3º, IV).

Essa norma é decorrência do princípio do informalismo, permitindo que atue ou não com a presença de advogado. Vale dizer, o particular pode atuar diretamente no processo ou, por escolha própria, fazer-se representar por advogado, ou seja, a **presença de advogado não é obrigatória**. Todavia, nos casos em que alguma lei determinar a presença de advogado, sua ausência representará a nulidade do processo.



Nesse contexto, é importante transcrevermos a Súmula Vinculante nº 5, que dispensa a defesa técnica por advogado em processo administrativo disciplinar:

Súmula Vinculante nº5

A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a constituição.

Observa-se, contudo, que a aplicação da Súmula Vinculante nº 5 não é irrestrita. O STF já asseverou que em procedimento administrativo disciplinar, instaurado para apurar o cometimento de falta grave por réu condenado, tendo em vista estar em jogo a liberdade de ir e vir, deve ser observado amplamente o princípio do contraditório, **com a presença de advogado constituído ou defensor público nomeado**. Portanto, o verbete da Súmula Vinculante nº 5 não se aplica aos processos administrativos disciplinares para apurar faltas graves dos presos em estabelecimentos prisionais. Isso porque esses procedimentos podem influenciar na progressão do regime dos presos, de tal forma que haverá impacto no direito de liberdade dos detentos. Dessa forma, nos processos administrativos por faltas graves, no âmbito penitenciário, há necessidade de defesa por advogado, constituindo essa uma exceção à aplicação da Súmula Vinculante nº 5 do STF.

Neste momento, podemos aproveitar para abordar o direito a regime de tramitação prioritária, que consta no art. 69-A, incluído na Lei de Processo Administrativo pela Lei 12.008/2009.

Segundo a Lei, terão **prioridade na tramitação**, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado:

- a) pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- b) pessoa portadora de deficiência, física ou mental;
- c) pessoa portadora de doença grave¹¹.

Nesse último caso, a Lei lista, no inc. IV, art. 69-A, como pessoas que possuem prioridade na tramitação as portadoras de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida. Ao final, o dispositivo outorga o direito de tramitação prioritária ao portador de *“outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada”*. Com efeito, a prioridade se aplica **mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo**.

Para usufruir da prioridade, a pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente, que determinará as providências a serem cumpridas (art. 69-A, §1º). Após o deferimento da prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária (art. 69-A, §2º).

Deveres dos administrados

Por outro lado, o art. 4º apresenta alguns dos deveres do administrado perante a Administração:

¹¹ Mais especificamente (art. 69-A):



I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário;

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.



Início do processo e interessados (instauração)

Inicialmente, vale informar que o processo administrativo possui as seguintes fases:

- a) instauração;
- b) instrução;
- c) defesa;
- d) relatório; e
- e) decisão.

Alguns doutrinadores consideram que a fase de defesa ocorre somente nos processos de caráter punitivo. Entretanto, o art. 44 estabelece que, encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no **prazo máximo de dez dias**, salvo se outro prazo for legalmente fixado. Dessa forma, ainda que não seja chamado de “defesa” em casos não punitivos, a regra geral é que o interessado deverá receber o direito de se manifestar. Portanto, ao término do relatório, o processo não será encaminhado diretamente à autoridade responsável por decidir, devendo primeiro ser oportunizado o direito de manifestação do interessado.

O processo administrativo poderá ser iniciado **de ofício** (pela própria Administração) ou **a pedido** do interessado (por provocação) (art. 5º).

Com efeito, o requerimento inicial do interessado, salvo casos em que **for admitida solicitação oral**, **deve ser formulado por escrito** e conter os seguintes dados (art. 6º):

- a) órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;*
- b) identificação do interessado ou de quem o represente;*
- c) domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;*
- d) formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;*
- e) data e assinatura do requerente ou de seu representante.*

É **vedada** a simples **recusa imotivada** do recebimento dos documentos, sendo que o servidor responsável deverá orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas (art. 6º, parágrafo único). Ademais, para facilitar os pedidos dos interessados, os órgãos e entidades administrativas deverão elaborar **modelos ou formulários padronizados** para assuntos que importem pretensões equivalentes (art. 7º).

Além disso, a Lei permite que uma **pluralidade de interessados** formule um único requerimento quando o pedido tiver **conteúdo e fundamentos idênticos**, salvo preceito legal em contrário (art. 8º).

De acordo com o art. 9º da Lei, são legitimados como **interessados** no processo administrativo:



- a) pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;
- b) aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;
- c) as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;
- d) as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

Para fins de processo administrativo, são considerados **capazes** os maiores de dezoito anos, ressalvada previsão especial em ato normativo próprio (art. 10).



(ICMBio - 2014) Considere que, ao conferir o conteúdo de requerimento apresentado por um cidadão ao ICMBio, o analista responsável tenha recusado o recebimento do documento por ausência de alguns dados. Nessa situação, é vedada à administração a recusa imotivada do documento, cabendo ao servidor orientar o cidadão a suprir as falhas.

Comentários:

É isso que estipula o art. 6º, parágrafo único. Não pode haver recusa de documentos imotivada, sendo que o servidor possui a responsabilidade de orientar o interessado na supressão das falhas contidas no requerimento. Para fixar, vejamos o conteúdo do mencionado dispositivo:

Art. 6º [...] Parágrafo único. É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

Logo, o item está **correto**.

(CNJ - 2013) É defeso à administração recusar imotivadamente o recebimento de documentos. Nesse caso, o servidor deverá orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

Comentários:

É vedada (defesa) a simples recusa imotivada do recebimento de documentos. No caso de falhas por parte do interessado, caberá ao servidor fornecer as devidas orientações. Ademais, para facilitar os pedidos dos interessados, os órgãos e entidades administrativas deverão elaborar modelos ou formulários padronizados para assuntos que importem pretensões equivalentes.

Desta forma, o item está **correto**.

(TJDFT - 2013) O processo administrativo pode ser iniciado a pedido do interessado, mediante formulação escrita, não sendo admitida solicitação oral.

Comentários:

Vejamos o que dispõe o art. 6º da Lei 9.784/1999:

Art. 6o O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;



II - identificação do interessado ou de quem o represente;

III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;

IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;

V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.

Percebe-se, portanto, que a Lei admite, excepcionalmente, que o requerimento seja solicitado oralmente. Logo, o **item está errado**.

Impedimento e suspeição

Tanto o impedimento quanto a suspeição reforçam os princípios da impessoalidade e da moralidade, impedindo que pessoas sem a devida imparcialidade atuem no processo administrativo.

O **impedimento** trata de hipóteses **objetivas**, em que a lei já determina que a autoridade não possuirá imparcialidade para decidir ou atuar e, por conseguinte, não deverá atuar no processo administrativo. Conforme consta no art. 18 da Lei 9.784/1999, é **impedido** de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Nessa linha, a autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deverá comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar no processo administrativo (art. 19). Eventual omissão do dever de comunicar o impedimento constitui **falta grave**, para efeitos disciplinares (art. 19, parágrafo único).

A suspeição, por sua vez, possui natureza **subjetiva**, relacionada com amizade íntima ou inimizade notória. Nesse caso, é difícil de diagnosticar de pronto quais pessoas são amigas íntimas ou inimigas notórias, por isso o seu caráter subjetivo. Por consequência disso, a autoridade não é obrigada a declarar sua suspeição. Vale destacar, no impedimento a autoridade possui o dever de se declarar impedida, coisa que não ocorre na suspeição.

Nesse contexto, pode ser arguida a **suspeição** de autoridade ou servidor que tenha **amizade íntima** ou **inimizade notória** com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau (art. 20). O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo (art. 21).



Outra diferença do impedimento e da suspeição é que o primeiro gera presunção **absoluta** de incapacidade, enquanto a suspeição produz presunção **relativa** da incapacidade do agente, uma vez que poderá ser sanada, se não for alegada oportunamente¹.



(TJDFT - 2013) O servidor que estiver litigando judicialmente contra a companheira de um interessado em determinado processo administrativo estará impedido de atuar nesse processo.

Comentários:

Nos termos do art. 18, III, da Lei 9.784/1999, o servidor ou autoridade que esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro será considerado impedido de atuar no processo. Portanto, **o item está correto.**

(TCU - 2012) O indeferimento da alegação de suspeição pode ser objeto de recurso, cujos efeitos serão devolutivo e suspensivo.

Comentários:

O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, mas não terá efeito suspensivo (art. 21). O efeito suspensivo, como o próprio nome diz, é aquele tipo de recurso que suspende os efeitos da decisão recorrida até o julgamento do recurso. No caso do indeferimento de alegação de suspeição, o recurso só possui efeito devolutivo (devolução de toda a matéria para que a autoridade superior a aprecie novamente). Logo, **o item está errado.**

(ANCINE - 2012) O recurso contra o indeferimento da alegação de suspeição terá efeito suspensivo e devolutivo.

Comentários:

Essa é para reforçar, pois acabamos de ver que o recurso contra indeferimento da alegação de suspeição não possui efeito suspensivo, mas apenas devolutivo. Desta forma, **o item está errado.**

(ANCINE - 2012) Em processo administrativo para a investigação da participação de servidor público civil em fato determinado, poderá atuar como membro do órgão responsável pela investigação servidor que tenha interesse direto na matéria ou que venha a participar como testemunha no processo.

Comentários:

De acordo com o art. 18 da Lei 9.784/1999, é impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

¹ Scatolino e Trindade, 2014, p. 790.



Assim, o servidor que tenha interesse direto na matéria ou que venha a participar como testemunha no processo não poderá atuar como membro do órgão responsável pela investigação. Com isso, **o item está errado**.

(STJ - 2012) Estará impedido de atuar no processo administrativo o servidor que estiver litigando administrativamente com o interessado, hipótese em que a comunicação do fato deverá ser dirigida à autoridade competente, sob pena de configurar-se a prática de falta grave, para fins disciplinares.

Comentários:

Nos termos do art. 18, III, da Lei 9.784/1999, estará impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que *“esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro”*. Com efeito, a autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deverá comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar no processo administrativo, sendo que eventual omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares (art. 19, caput e parágrafo único). Assim, **a questão está correta**.

Forma, tempo e lugar dos atos do processo

Conforme observamos acima, vige no processo administrativo o princípio do informalismo. Nessa esteira, o art. 22 da Lei 9.784/1999 determina que *“os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir”*.

Todavia, esse informalismo não é absoluto, sendo que os atos do processo devem ser **produzidos por escrito**, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável (art. 22, §1º). Além disso, o processo deverá ter suas **páginas numeradas** sequencialmente e rubricadas (art. 22, §4º).

A Lei dispõe que o reconhecimento de firma, salvo imposição legal, só poderá ser exigido quando houver dúvida de autenticidade (art. 22, §2º). Ademais, a autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo, dispensando a necessidade de reconhecimento em cartório (art. 22, §3º).

Ainda de acordo com a Lei do Processo Administrativo, os atos do processo devem ser realizados em **dias úteis**, no **horário normal de funcionamento** da repartição na qual tramitar o processo. Contudo, serão concluídos depois do horário normal os atos já iniciados, cujo adiamento prejudique o curso regular do procedimento ou cause dano ao interessado ou à Administração (art. 23, *caput* e parágrafo único). Além disso, os atos do processo devem ser realizados **preferencialmente na sede do órgão**, mas podem ser feitos em outro local, desde que o interessado seja **cientificado** (art. 25).

No processo administrativo, inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no **prazo de cinco dias**, salvo motivo de força maior (art. 24). Esse prazo poderá ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).



Comunicação dos atos

Para tomar ciência dos atos praticados no processo ou de alguma providência que deverá ser adotada, o interessado deverá ser comunicado. Essa comunicação é chamada de **intimação**. Nesse contexto, devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse (art. 28).

O art. 26 da Lei 9.784/1999 dispõe que o órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para **ciência de decisão** ou a **efetivação de diligências**. A intimação deverá conter (art. 26, §1º): (a) identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa; (b) finalidade da intimação; (c) data, hora e local em que deve comparecer; (d) se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar; (e) informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento; e (f) indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

Quando for exigido o comparecimento do interessado, a intimação observará a **antecedência mínima de três dias úteis** (art. 26, §2º).

O §3º do art. 26 apresenta as formas que podem ser utilizadas para a intimação:

- a) por ciência no processo;
- b) por via postal com aviso de recebimento;
- c) por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

Cumprido notar que a Lei não apresentou uma hierarquia de preferência para os meios de notificação, podendo ser adotadas qualquer uma dessas.

Especificamente no caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de **publicação oficial** (art. 26, §4º).

Em regra, as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade (art. 26, §5º). Conforme ensinam os professores Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, essa disposição tem fundamento imediato no **princípio da instrumentalidade das formas**, segundo o qual a forma de um ato processual destina-se a assegurar que ele cumpra os seus fins. Logo, se trata de mero instrumento, que tem por objetivo assegurar sua finalidade. Dessa forma, se a finalidade for alcançada mesmo sem observância da norma prescrita, considera-se sanada a irregularidade².

De qualquer forma, devemos reforçar que a regra **é a nulidade em decorrência da ausência de intimação**. Sendo que ela só será suprida de forma excepcional, com o comparecimento do administrado.

Além disso, o art. 27 da Lei 9.784/1999 afasta a possibilidade de a Administração considerar como verdadeiros os fatos pelo simples motivo de o interessado desatender a intimação. Em outras palavras, se

² Alexandrino e Paulo, 2011, p. 946.



o interessado não apresentar nenhuma contestação, não significa que ele está concordando com o que foi alegado. Além disso, ainda que não atenda à intimação, ele não estará renunciando ao seu direito, podendo fazê-lo em momento futuro, no prosseguimento do processo. Para contextualizar, vamos transcrever o texto da Lei:

Art. 27. O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado.

Parágrafo único. No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado.

Dessa forma, **não há preclusão do direito de defesa**, uma vez que mesmo que não atenda à intimação, o administrado poderá exercer o seu direito ao longo do trâmite do processo, devendo a Administração analisar a defesa, caso ocorra, antes da decisão final.



(MJ - 2013) Em processos administrativos, é obrigatória a intimação do envolvido, sob pena de nulidade do ato.

Comentários:

Questão boa para fixar o entendimento. Ainda que o comparecimento do administrado supra a falta ou irregularidade na intimação, a regra é a nulidade do ato. Portanto, **o item está correto**, uma vez que a intimação é obrigatória. Nesse sentido, vejamos o §5º, art. 26, da Lei 9.784/1999:

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

Instrução

A **instrução** é a fase do processo administrativo destinada a **investigar e comprovar os dados necessários para a tomada de decisão**. As atividades de instrução realizam-se **de ofício** ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias (art. 29). Com efeito, o órgão competente para a instrução fará constar dos autos os **dados necessários à decisão do processo** (art. 29, §1º). Além disso, os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do **modo menos oneroso para estes** (art. 29, §2º).

Durante a instrução, a Administração deve realizar todos os esforços para apurar os fatos, todavia **são inadmissíveis** as provas obtidas por meios **ilícitos** (art. 30).

Quando a matéria do processo envolver assunto de **interesse geral**, a Lei permite que o órgão competente, mediante despacho motivado, abra um período de **consulta pública** para manifestação de **terceiros**, antes da decisão do pedido, se não houver prejuízo para a parte interessada (art. 31). A abertura da consulta pública deverá ser divulgada pelos meios oficiais, a fim de que pessoas físicas ou jurídicas possam examinar



os autos, fixando-se prazo para oferecimento de alegações escritas (art. 31, §1º). O comparecimento à consulta pública não confere, por si, a condição de interessado do processo, mas confere o direito de obter da Administração resposta fundamentada, que poderá ser comum a todas as alegações substancialmente iguais.

Além disso, também é possível a realização de **audiência pública** para debates sobre a matéria do processo, antes da tomada de decisão, a juízo da autoridade, diante da **relevância da questão** (art. 32). Tratando-se de matéria relevante, os órgãos e entidades administrativas poderão estabelecer **outros meios de participação de administrados**, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas (art. 33).

Os **resultados** da consulta, da audiência pública e de outros meios de participação dos administrados deverão ser apresentados com a indicação do procedimento adotado.

O art. 35 da Lei 9.784/1999 permite também que seja realizada a audiência de outros órgãos ou entidades administrativas em reunião conjunta, com a participação de titulares ou representantes dos órgãos competentes, lavrando-se a respectiva ata, a ser juntada aos autos.

Quanto ao **ônus da prova**, a Lei do Processo Administrativo determina que **cabe ao interessado** a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução (art. 36). Todavia, quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em **documentos existentes na própria Administração** responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (art. 37).

Durante a fase instrutória e antes da tomada de decisão, o interessado poderá juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo (art. 38). Com efeito, somente poderão ser recusadas, *mediante decisão fundamentada*, as provas propostas pelos interessados quando sejam **ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias** (art. 38, §2º).

Além disso, os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

Se for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento. Caso a intimação não seja atendida, o órgão competente poderá, se entender relevante a matéria, **suprir de ofício** a omissão, **não se eximindo de proferir a decisão** (art. 39, *caput* e parágrafo único).

No entanto, quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado **forem necessários à apreciação de pedido formulado**, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará **arquivamento do processo** (art. 40). Nesse caso, o arquivamento só ocorre no caso de pedido formulado pelo interessado, mas que depende de informações que não era possível, ou não havia relevância que justificasse, suprir de ofício a omissão. Assim, a decisão tomada será pelo arquivamento, que deverá ser devidamente motivado e informado ao interessado.

Os interessados devem ser intimados de **prova ou diligência ordenada**, com antecedência mínima de **três dias úteis**, mencionando-se data, hora e local de realização.



O art. 42 trata das situações em que devem ser ouvidos **órgãos consultivos** por meio de **pareceres**. Segundo o dispositivo, o parecer deverá ser emitido no **prazo máximo de quinze dias**, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.



Os §§2º e 3º do art. 42 tratam das consequências da não emissão de um parecer dentro do prazo fixado:

- a) se o parecer for obrigatório e vinculante: o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso;
- b) se o parecer for obrigatório e não vinculante: o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento.

Quando por disposição de ato normativo devam ser previamente obtidos **laudos técnicos de órgãos administrativos** e estes não cumprirem o encargo no prazo assinalado, o órgão responsável pela instrução deverá solicitar laudo técnico de outro órgão dotado de qualificação e capacidade técnica equivalentes (art. 43).

Uma vez encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no **prazo máximo de dez dias**, salvo se outro prazo for legalmente fixado (art. 44). No entanto, em caso de **risco iminente**, a Administração Pública poderá *motivadamente* adotar **providências acauteladoras** sem a prévia manifestação do interessado (art. 45).

A Lei determina ainda que os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem (art. 46).

Por fim, se o órgão de instrução não for competente para emitir a decisão final, ele deverá elaborar **relatório** indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases do procedimento e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo à autoridade competente (art. 47).



(CNJ - 2013) As atividades desenvolvidas na fase instrutória do processo administrativo destinam-se a averiguar e a comprovar os dados necessários à tomada de decisão e são realizadas pela administração em observância ao princípio da oficialidade, não competindo ao administrado a proposição de atos probatórios.

Comentários:

Quase isso. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão devem se realizar de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem



prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias (art. 29). Portanto, a assertiva está **incorreta**.

(BACEN - 2013) Encerrada a instrução, o processo deverá ser imediatamente remetido à autoridade competente para julgá-lo, para decisão.

Comentários:

Uma vez encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado e no caso previsto no art. 45 da Lei. Somente após esse procedimento é que o processo será remetido à autoridade para decisão. Desta forma, a assertiva está **incorreta**.

Decisão

A Administração tem o **dever de decidir** nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência (art. 48). O prazo para decidir é até trinta dias após a conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada (art. 49).

Da decisão coordenada

Conceito e aplicação

Alguns assuntos de competência da Administração podem envolver decisões de distintos órgãos públicos. Por exemplo, a importação de um medicamento pode envolver a aprovação da vigilância sanitária, da Receita Federal, do Ministério da Saúde ou até mesmo de outros órgãos e entidades da Administração.

Nesse caso, entretanto, as decisões dos atores envolvidos podem ser contraditórias, prejudicando a boa prestação da função administrativa.

Por esse motivo, a Lei 14.210/2021 instituiu a denominada **decisão coordenada**, cujo conceito é o seguinte (Lei 9.784/99, art. 49-A, § 1º):

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se decisão coordenada a **instância de natureza interinstitucional ou intersetorial** que atua de forma **compartilhada** com a **finalidade de simplificar** o processo administrativo mediante participação concomitante de **todas as autoridades e agentes decisórios** e dos responsáveis pela instrução técnico-jurídica, observada a natureza do objeto e a compatibilidade do procedimento e de sua formalização com a legislação pertinente.

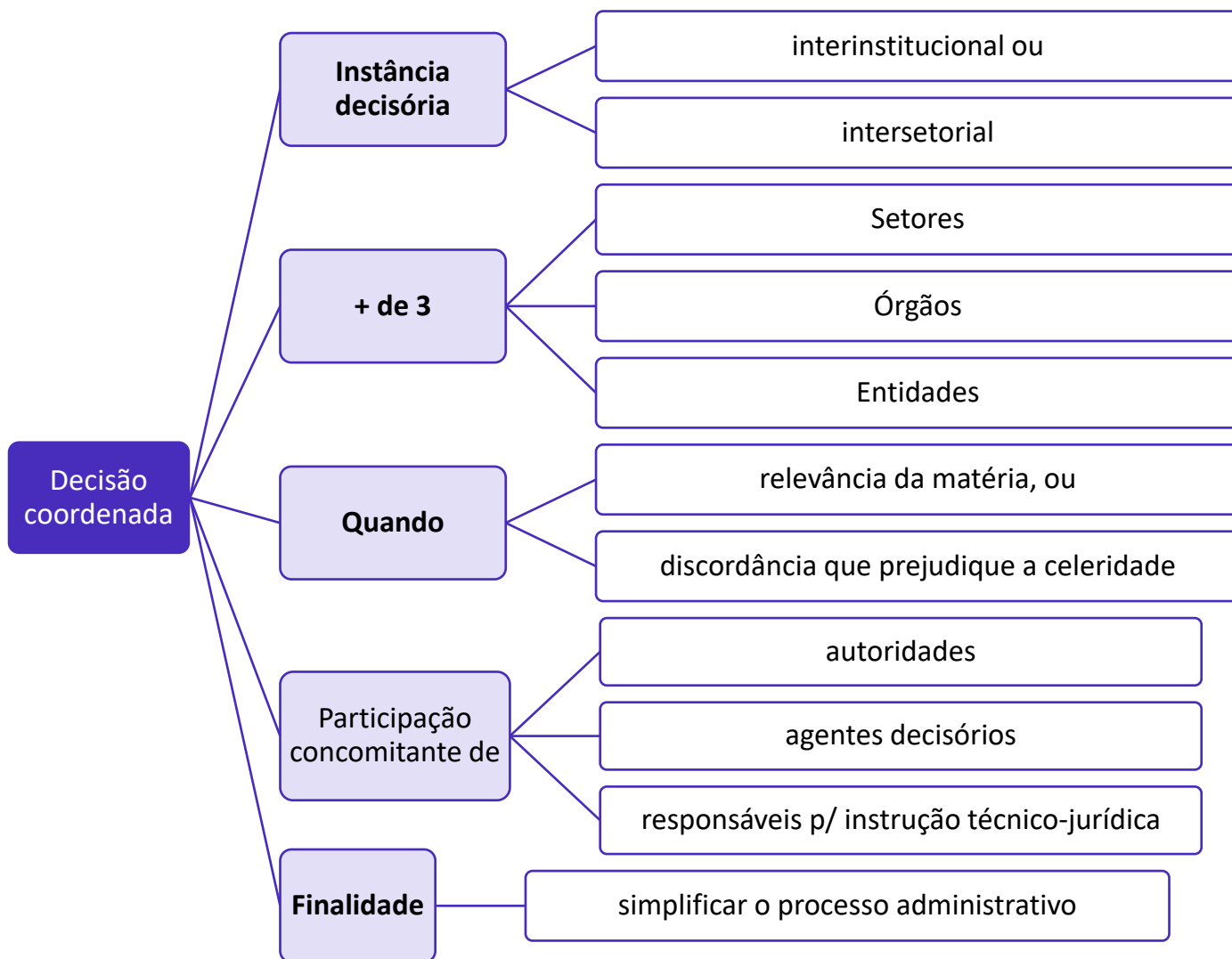
Com efeito, no âmbito da Administração Pública federal, a decisão coordenada **pode** ser aplicada às decisões administrativas que exijam a participação de **três ou mais setores, órgãos ou entidades**, sempre que (art. 49-A, *caput*):

- a) for **justificável pela relevância da matéria**; e



b) **houver discordância** que **prejudique a celeridade** do processo administrativo decisório.

De forma resumida, a decisão coordenada é um procedimento decisório que poderá ser adotado nas decisões que envolvem três ou mais setores, órgãos ou entidades, em virtude da relevância da matéria em quando houver discordância que possa prejudicar a celeridade do processo decisório.

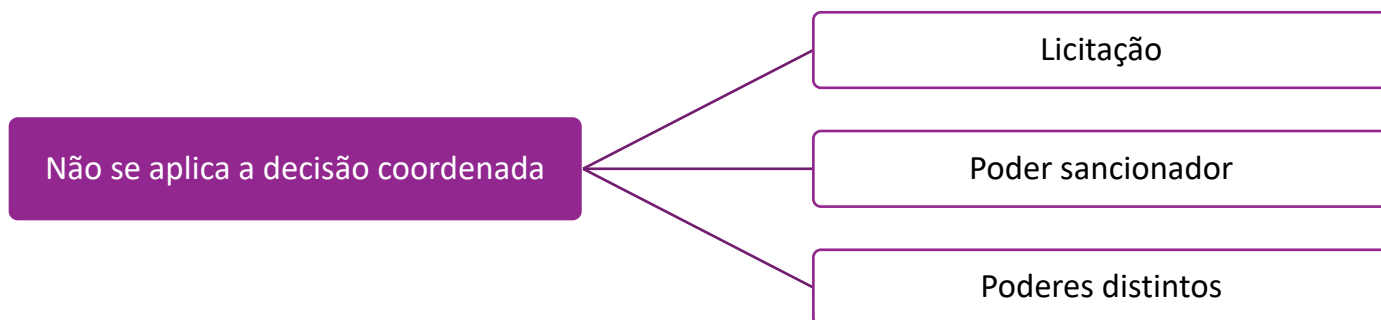


Por outro lado, **não se aplica a decisão coordenada** aos processos administrativos (art. 49, § 6º):

- a) de **licitação**;
- b) relacionados ao **poder sancionador**; ou
- c) em que estejam envolvidas autoridades de **Poderes distintos**.

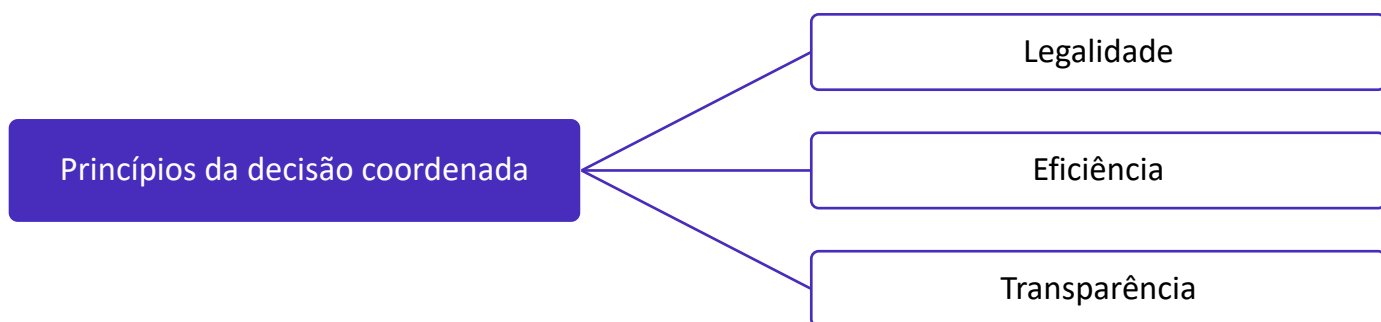
Por exemplo, se a decisão dependesse de manifestação do Presidente da República e do Congresso Nacional, não seria possível adotar a decisão coordenada. Nesse caso, os motivos seriam até evidentes, em virtude da independência entre os Poderes.





Procedimento

A decisão coordenada obedecerá aos princípios da **legalidade**, da **eficiência** e da **transparência**, com utilização, sempre que necessário, da **simplificação do procedimento** e da **concentração das instâncias decisórias** (art. 49-A, § 5º).



Pode parecer um pouco estranho falar em “concentração das instâncias decisórias”, tendo em vista que, atualmente, é cada vez mais comum se falar em “desconcentração”. Porém, nesse caso, o objetivo é padronizar a decisão. Lembre-se que não é qualquer caso que recomenda a decisão coordenada, mas apenas quando houver relevância ou discordância. Assim, nesses casos excepcionais, justifica-se a concentração das instâncias decisórias com o propósito de padronizar, simplificar a agilizar a decisão.

Quanto ao procedimento, em si, a Lei 14.210/2021 não esclareceu totalmente o seu funcionamento.

Vários dispositivos da Lei 14.210/2021 foram vetados, situação que prejudicou um pouco a compreensão completa do tema. Talvez, os regulamentos possam esclarecer melhor a sua utilização. Assim, nesta aula, vamos nos limitar a explicar os dispositivos vigentes, tendo em vista que, por enquanto, não há muita informação sobre a utilização das decisões coordenadas.

Basicamente, os trabalhos para a tomada de decisão envolvem uma ou mais **reuniões**. Nesse caso, para participar dos eventos, os **participantes da decisão coordenada** deverão ser **intimados** na forma da Lei 9.784/1999 (art. 49-D).³

³ O art. 26 da Lei 9.784/1999 define as regras para a intimação, exigindo, entre outras coisas, que a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.



Cada órgão ou entidade participante é responsável pela **elaboração de documento específico** sobre o tema atinente à respectiva competência, a fim de subsidiar os trabalhos e integrar o processo da decisão coordenada (art. 49-E). Tal documento abordará a questão objeto da decisão coordenada e eventuais precedentes.

Eventual **dissenso na solução do objeto da decisão coordenada** deverá ser manifestado durante as reuniões, de forma fundamentada, acompanhado das **propostas de solução** e de alteração necessárias para a resolução da questão (art. 49-F). Em termos simples: “não adianta reclamar depois da reunião”, ou seja, se houver algum dissenso, o participante deverá, nas reuniões, manifestá-lo, apresentando as suas propostas. Porém, **não poderá ser arguida matéria estranha ao objeto da convocação**.

Além disso, poderão habilitar-se a participar da decisão coordenada, na **qualidade de ouvintes**, os interessados que figuram como legitimados previstos no art. 9º da Lei 9.784/1999 (art. 49-B).⁴ Nesse caso, a participação na reunião, que **poderá incluir direito a voz**, será deferida por decisão irrecorrível da autoridade responsável pela convocação da decisão coordenada.

Portanto, podemos resumir o seguinte sobre os “legitimados”:

- a) eles podem participar na qualidade de ouvintes;
- b) a participação na reunião pode ser deferida pela autoridade responsável pela convocação da decisão coordenada;
- c) o deferimento (ou indeferimento) não é passível de recurso;
- d) a participação na reunião poderá incluir o direito a voz (ou seja, o direito de falar).

A conclusão dos trabalhos da decisão coordenada será **consolidada em ata**, que conterá as seguintes informações (art. 49-G, *caput*):

- a) relato sobre os itens da pauta;
- b) síntese dos fundamentos aduzidos;
- c) síntese das teses pertinentes ao objeto da convocação;
- d) registro das orientações, das diretrizes, das soluções ou das propostas de atos governamentais relativos ao objeto da convocação;
- e) posicionamento dos participantes para subsidiar futura atuação governamental em matéria idêntica ou similar; e
- f) **decisão de cada órgão ou entidade** relativa à **matéria sujeita à sua competência**.

Pelo último tópico, podemos notar que, apesar de o procedimento ser denominado “decisão coordenada”, é possível que, ao final, **cada** órgão ou entidade tenha a sua decisão específica, quando ao objeto relativo

⁴ Segundo o art. 9º, são legitimados no processo administrativo: (i) pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação; (ii) aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada; (iii) as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos; (iv) as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.



à sua competência. Nesse contexto, a Lei de Processo Administrativo dispõe que “a **decisão coordenada não exclui a responsabilidade originária de cada órgão ou autoridade envolvida**” (art. 49-A, § 4º).

Até a assinatura da ata, poderá ser complementada a fundamentação da decisão da autoridade ou do agente a respeito de matéria de competência do órgão ou da entidade representada (art. 49-G, § 1º).

Por fim, a ata será publicada por extrato no Diário Oficial da União, do qual deverão constar, além dos registros cabíveis (letra “d” enumerada acima), os dados identificadores da decisão coordenada e o órgão e o local em que se encontra a ata em seu inteiro teor, para conhecimento dos interessados (art. 49-G, § 13).



DECISÃO COORDENADA	
O que é?	<ul style="list-style-type: none">▪ instância de natureza interinstitucional ou intersectorial;▪ atuação de forma compartilhada;▪ com a finalidade de simplificar o processo administrativo;▪ mediante a participação de todas as autoridades e agentes decisórios, e dos responsáveis pela instrução técnico-jurídica.
Quando	<ul style="list-style-type: none">▪ decisão envolver três ou mais setores, órgãos ou entidades;▪ quando:<ul style="list-style-type: none">▪ for justificável pela relevância da matéria;▪ houver discordância que prejudique a celeridade do processo administrativo decisório.
Não se aplica	<ul style="list-style-type: none">▪ processo licitatório;▪ poder sancionador;▪ autoridades de Poderes distintos.
Princípios	<ul style="list-style-type: none">▪ legalidade;▪ eficiência;▪ transparência.
Procedimento	<ul style="list-style-type: none">▪ Participantes devem ser intimados para participar;▪ Cada setor, órgão ou entidade deverá elaborar documento específico sobre o tema;▪ No caso de dissenso, deverá ocorrer manifestação fundamentada, com proposta de solução;



- Os legitimados podem participar na qualidade de ouvintes, podendo ter direito a voz;
- Os trabalhos serão **consolidados em ata**, que registrará a decisão de cada órgão ou entidade relativa à matéria sujeita à sua competência.

Da motivação

De acordo com o art. 50 da Lei 9.784/1999 os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

A motivação deve ser **explícita, clara e congruente**, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato (art. 50, § 1º) – é o que a doutrina chama de **motivação aliunde**.

A Lei dispõe ainda que, “*Na solução de vários assuntos da mesma natureza*”, poderá ser utilizado **meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões**, desde que isso não prejudique direito ou garantia dos interessados (art. 50, §2º).

Por fim, a motivação das “**decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais**” deverá constar da respectiva ata ou de termo escrito (art. 50, §3º).



(SUFRAMA - 2014) Considerando que uma empresa tenha solicitado à SUFRAMA a concessão de benefícios fiscais previstos em lei para as empresas da ZFM que observassem o processo produtivo básico previsto em regulamento, julgue o item abaixo.

O eventual indeferimento do referido pedido, assim como os demais atos que neguem direitos à empresa, deverá ser necessariamente motivado.

Comentários:

Isso mesmo. O art. 50 da Lei 9.784/1999 determina que sejam motivados os atos que neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses. Além disso, por imposição da Lei 9.784/1999 devem ser motivados os atos que: II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública; IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; V - decidam recursos administrativos; VI - decorram de reexame de ofício; VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

Sendo assim, a assertiva está **correta**.

(IBAMA - 2013) De acordo com a Lei n.º 9.784/1999, serão sempre motivados os atos administrativos que decidam processos administrativos de seleção pública e recursos administrativos e revoguem ato administrativo anteriormente praticado.

Comentários:

Vamos relembrar em quais situações os atos administrativos deverão ser motivados?

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

Dessa forma, **correta** a questão.

(PRF - 2012) Quando importar em anulação, revogação, suspensão ou convalidação, o ato administrativo deverá ser motivado, com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que justifiquem sua edição.

Comentários:

Deverão ser motivados – explícita, clara e congruentemente – todos os atos que importem em anulação, revogação, suspensão ou convalidação do ato administrativo, além das demais situações previstas no art. 50 da Lei. **Correta, portanto, a assertiva.**



Desistência e outros casos de extinção do processo

O interessado poderá, mediante manifestação escrita, **desistir total ou parcialmente do pedido** formulado ou, ainda, **renunciar a direitos disponíveis** (art. 51). Todavia, havendo vários interessados, a desistência ou renúncia atinge somente quem a tenha formulado (art. 51, §1º). Além disso, a desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, **não prejudica o prosseguimento do processo**, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige (art. 51, §2º).

O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando **exaurida sua finalidade** ou o **objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente** (art. 52).



(BACEN - 2013) O interessado que der início a um processo administrativo não poderá desistir do pedido formulado, devendo o processo tramitar até seu julgamento final.

Comentários:

O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis (art. 51). Assim, o item está **errado**.

Todavia, caso haja vários interessados, essa desistência é vinculada apenas àquele que a solicitou. Ademais, mesmo com o pedido de desistência ou renúncia do interessado, a Administração pode prosseguir com o processo se julgar que ele é de interesse público.

(TCU - 2012) O interessado pode renunciar ao processo administrativo ou dele desistir. Nesses casos, a administração poderá dar prosseguimento ao feito caso considere que o interesse público assim o exige.

Comentários:

O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis (art. 51). Porém, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige, a desistência ou renúncia não prejudicará o prosseguimento do processo (art. 51, §2º). Sendo assim, a assertiva está **correta**.

Recurso administrativo e revisão

O recurso administrativo ocorre quando a parte interessada, discordando com a decisão administrativa, pede a sua reforma ou reexame, dentro do prazo legal. A revisão, por outro lado, ocorre quando, a qualquer tempo, a pedido do interessado ou de ofício pela Administração, procede-se a adequação de sanção imposta, em decorrência do surgimento de fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificá-la.

De acordo com a Lei 9.784/1999, das decisões administrativas **cabem recurso**, em face de razões de **legalidade** e de **mérito** (art. 57).



A Lei determina que o recurso será dirigido à **autoridade que proferiu a decisão**, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior (art. 56, §1º). Percebe-se, portanto, que se trata de **recurso hierárquico**, uma vez que será apreciado por autoridade hierarquicamente superior à que proferiu a decisão objeto do recurso.

O §2º do art. 56 determina que, **salvo exigência legal**, a interposição de recurso administrativo **independe de caução (garantia de instância)**. Ou seja, de acordo com a Lei de Processo Administrativo, não é necessário depositar valores ou oferecer bens como garantia para fins de interposição de recurso, a não ser que outra lei disponha de maneira diversa. Entretanto, o trecho “salvo exigência legal” não possui mais aplicação prática, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante nº 21, entendeu que é inconstitucional a exigência de garantia de instância para interposição de recurso administrativo. Nesse sentido, vejamos o texto da mencionada Súmula:

Súmula Vinculante nº21

É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

Assim, qualquer norma que exigir o prévio depósito de garantia como condição para o andamento de recurso administrativo será considerada inconstitucional, nos termos do entendimento do STF. Dessa forma, o entendimento que devemos ter da Lei 9.784/1999 é que não existe mais a exceção, logo “*a interposição de recurso administrativo independe de caução*”.

O recurso tramitará no **máximo por três instâncias administrativas**, salvo disposição legal diversa.

Além disso, se o recorrente alegar que a **decisão administrativa contraria enunciado da súmula vinculante**, caberá à **autoridade prolatora** da decisão impugnada, **se não a reconsiderar**, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso (art. 56, §3º). Ainda nesse caso, o art. 64-A, incluído pela Lei nº 11.417/2006, determina que, o **órgão competente para decidir o recurso** explicitará as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso.

Após o esgotamento das vias administrativas, caso o interessado entenda que **houve violação a enunciado de súmula vinculante**, caberá **reclamação** ao Supremo Tribunal Federal (Lei 11.417/2006, art 7º, *caput* e §1º⁵). Acolhida pelo STF a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal (Lei 9.784/1999, art. 64-B).

O art. 58 trata de quem possui legitimidade para interpor recurso administrativo, são eles:

I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;

⁵ Art. 7o Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação.

§ 1o Contra omissão ou ato da administração pública, o uso da reclamação só será admitido após esgotamento das vias administrativas.



- II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;*
- III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;*
- IV - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos.*

Salvo disposição legal específica, é de **dez dias** o prazo **para interposição de recurso administrativo**, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida (art. 59). Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de **trinta dias**, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente (art. 59, §1º). Esse prazo poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita (art. 59, §2º). Ressalva-se que o prazo para tomada de decisão (30 dias, prorrogáveis por igual período) é um **prazo impróprio** (não preclusivo), ou seja, se a decisão for tomada fora desse prazo, não ocorrerá a nulidade da decisão. Nesse caso, a única consequência poderá ser a responsabilização funcional do agente que deu causa ao atraso.

Por outro lado, o prazo de dez dias para interposição de recurso administrativo é **preclusivo**, ou seja, trata-se de **prazo próprio**, uma vez que o recurso interposto fora do prazo não será reconhecido. Aproveitando, o art. 63 dispõe que não será reconhecido recurso quando interposto:

- I - fora do prazo;*
- II - perante órgão incompetente;*
- III - por quem não seja legitimado;*
- IV - após exaurida a esfera administrativa.*

No caso de recurso interposto perante órgão incompetente, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso (art. 63, §1º).

Além disso, o não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida **preclusão administrativa** – impossibilidade de apreciar a matéria novamente na via administrativa.

O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes (art. 60).

Salvo disposição legal em contrário, o recurso **não tem efeito suspensivo** (art. 61) – por consequência, só possuirá o denominado efeito devolutivo.



Pelo efeito devolutivo, o recurso faz com que toda a matéria seja “devolvida” para que a instância superior anule, reformule ou mantenha a decisão. Entretanto, enquanto o recurso não for concluído, os efeitos da decisão continuam em vigor.

Por outro lado, o efeito suspensivo faz com que a decisão deixe de ser executada até a análise do recurso, ou seja, ele suspende os efeitos da decisão.

Dessa forma, a regra é que os recursos administrativos não possuam efeito suspensivo. Contudo, a Lei permite que, havendo **justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação** decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, **dar efeito suspensivo ao recurso** (art. 61, §1º).

Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer deverá **intimar os demais interessados** para que, no prazo de **cinco dias** úteis, apresentem alegações (art. 62).

O art. 64 confere os poderes para o órgão competente decidir o recurso, que poderá **confirmar, modificar, anular** ou **revogar**, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência. O parágrafo único do mesmo artigo permite ainda que a reforma de decisão agrave a situação do recorrente (**reformatio in pejus**), desde que ele seja cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos (**revisão**), a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem **fatos novos** ou **circunstâncias relevantes** suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada. Nesse caso, todavia, **não poderá resultar agravamento da sanção**.

Assim, a lei permite o agravamento da situação do recorrente (**reformatio in pejus**) somente nos **recursos administrativos**, mas veda expressamente no caso de revisão de processos que resultem sanções.



A **reformatio in pejus** é possível nos recursos administrativos, mas é **vedada na revisão**.



(SUFRAMA - 2014) Considerando que uma empresa tenha solicitado à SUFRAMA a concessão de benefícios fiscais previstos em lei para as empresas da ZFM que observassem o processo produtivo básico previsto em regulamento, julgue o item abaixo.

Em caso de indeferimento do pedido da empresa, caberá recurso administrativo, que será dirigido à autoridade que proferiu a decisão. Se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, a autoridade o encaminhará à autoridade superior.

Comentários:

O recurso administrativo ocorre quando a parte interessada, discordando com a decisão administrativa, pede a sua reforma ou reexame, dentro do prazo legal. Dessa forma, o art. 56 da Lei 9.784/1999 estipula que esse recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior. Portanto, **o item está correto**.



(TCU - 2012) Cidadãos ou associações têm legitimidade para interpor recurso administrativo para a defesa de direitos ou interesses difusos.

Comentários:

Segundo o art. 58 da Lei, têm legitimidade para interpor recurso (1) os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo; (2) aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida; (3) as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos; e (4) os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos. Desta forma, **a assertiva está correta.**

(TCE ES - 2012) Com base na jurisprudência do STF e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), julgue o próximo item, que versa sobre direito administrativo.

É permitido à administração pública exigir do administrado, para a admissibilidade de recurso administrativo, depósito prévio em dinheiro.

Comentários:

Não é permitido à administração pública exigir do administrado, para admissibilidade de recurso administrativo, depósito prévio em dinheiro. Nesse sentido, o STF possui entendimento constante na Súmula Vinculante nº 21, nos seguintes termos: “É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo”. **Portanto, o item está errado.**

(ANCINE - 2012) Se de processo administrativo resultar punição, o servidor punido poderá solicitar revisão do processo, desde que apresente novos fatos.

Comentários:

De acordo com o art. 65 da Lei 9.784/1999, os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada. Assim, **o item está correto**, pois o servidor punido poderá solicitar revisão do processo, desde que apresente novos fatos.

(STJ - 2012) Os processos administrativos de que resultem sanções podem ser revistos a qualquer tempo, a pedido ou de ofício; dessa revisão pode resultar o agravamento da sanção, diferentemente do que ocorre na esfera judicial.

Comentários:

O art. 65, parágrafo único, não permite o agravamento da sanção em revisão. Ou seja, por meio de revisão não se admite a *reformatio in pejus*. Logo, **o item está errado.**

Lembramos, porém, que, por meio de recurso administrativo, é possível agravar a situação do administrado, desde que ele seja cientificado para formular suas alegações antes da decisão.

(DP DF - 2013) Considere que, negado o pleito de um indivíduo perante a administração pública, o chefe da respectiva repartição pública tenha inadmitido o recurso administrativo sob a alegação de que o recorrente não teria apresentado prévio depósito ou caução, exigidos por lei. Nessa situação hipotética, o agente público agiu de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, visto que, segundo entendimento do STF, a exigência de depósito ou caução pode ser realizada desde que amparada por lei.

Comentários:

Na situação apresentada, o agente público não agiu segundo os preceitos brasileiros, visto que o STF, por meio da Súmula Vinculante nº 21, considerou que é inconstitucional a exigência de garantia de instância



para interposição de recurso administrativo. Logo, a cobrança não deveria ocorrer e por isso a assertiva está **incorreta**.

Prazos

As regras sobre os prazos constam no art. 66, e seus parágrafos, e no art. 67 da Lei 9.784/1999, que, sinteticamente, estabelecem o seguinte:

- os prazos começam a correr **a partir da data da cientificação oficial**, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento (art. 66, *caput*);
- considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal (art. 66, §1º);
- os prazos expressos em dias **contam-se de modo contínuo** (art. 66, §2º);
- os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês (art. 66, §3º);
- os prazos processuais não se suspendem, salvo motivo de força maior devidamente comprovado (art. 67).

Vejamos como isso já foi cobrado em prova.



(CADE - 2014) Nos processos administrativos, os prazos, expressos em dias, são contados em dias úteis, de acordo com a legislação de regência.

Comentários:

Segundo o art. 66, §2º, os prazos expressos em dias, nos processos administrativos, são contados de modo contínuo. Logo, **o item está errado**.

Das sanções

Quanto às sanções, a Lei 9.784/1999 não apresentou muita coisa, deixando essa matéria para ser tratada em leis específicas de cada assunto. O único dispositivo que consta é o art. 68, que estabelece que as sanções, que deverão ser aplicadas por autoridade competente, terão **natureza pecuniária** ou consistirão em **obrigação de fazer ou de não fazer**, assegurado sempre o direito de defesa.



QUESTÕES PARA FIXAÇÃO



1. (IBFC – TRE AM/2014) Analise as seguintes afirmativas, de acordo com a Lei Federal nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

- I. Nos processos administrativos é absolutamente vedada a cobrança de despesas processuais.
- II. A omissão do dever de comunicar o impedimento de atuar em processo administrativo constitui falta grave, para efeitos disciplinares.
- III. Será permitida, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior.

NÃO está correto o que se afirma em:

- a) I, apenas.
- b) III, apenas.
- c) I e II, apenas.
- d) II e III, apenas.

Comentário:

I. *Nos processos administrativos é absolutamente vedada a cobrança de despesas processuais.*

Um dos critérios previstos na Lei 9.784/1999, art. 2º, parágrafo único, XI, é proibida a cobrança de despesas processuais. Todavia, essa vedação não é absoluta, pois os casos previstos em lei fogem a ela. Isso torna a afirmativa errada – ERRADA;

II. *A omissão do dever de comunicar o impedimento de atuar em processo administrativo constitui falta grave, para efeitos disciplinares.*

A leitura da norma já permite verificar que esse é o texto exato do art. 19, parágrafo único. Ou seja, correta a afirmativa II – CORRETA;

III. *Será permitida, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior.*

A avocação, como já sabemos, é o ato de chamar para si funções originalmente atribuídas a um subordinado, sempre respeitando a hierarquia. Ela não é tão explanada na Lei 9.784/1999, mas o art. 15 pontua que será permitida, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação



temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior. Sendo assim, temos a correção de mais uma afirmativa – CORRETA.

Portanto, temos: I – ERRADA; II – CORRETA e III – CORRETA (I, apenas – alternativa A).

Gabarito: alternativa A.

2. (IBFC – TRE AM/2014) Analise as seguintes afirmativas, de acordo com a Lei Federal nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

- I. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, com efeito suspensivo.
- II. Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.
- III. Inexistindo competência legal específica, o processo administrativo deverá ser iniciado perante a autoridade de menor grau hierárquico para decidir.

Está CORRETO o que se afirma em:

- a) II, apenas.
- b) III, apenas.
- c) I e III, apenas.
- d) II e III, apenas.

Comentário:

Façamos o mesmo que na questão anterior:

I. *O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, com efeito suspensivo.*

O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo (art. 21) – ERRADA;

II. *Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados* – art. 50, § 2º – CORRETA;

III. *Inexistindo competência legal específica, o processo administrativo deverá ser iniciado perante a autoridade de menor grau hierárquico para decidir* – art. 17 – CORRETA.

Posto isso, estão corretas apenas as afirmativas II e III (alternativa D).

Gabarito: alternativa D.

3. (IBFC – TRE AM/2014) De acordo com as disposições da Lei Federal nº 9.784 de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, analise as assertivas, abaixo:



- I. Os seus preceitos também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de suas funções típicas.
- II. Considera-se órgão a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta.
- III. Considera-se entidade a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica.
- IV. O ato de delegação e sua revogação independem de publicação no meio oficial.

Está CORRETO, apenas, o que se afirma em:

- a) I, II e III, apenas.
- b) II, III e IV, apenas.
- c) II e III, apenas.
- d) I e IV, apenas.

Comentário:

I. Os seus preceitos também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de suas funções típicas.

Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa (art. 1º, § 1º) – ERRADA;

II. Considera-se órgão a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta – art. 1º, § 2º, I – CORRETA;

III. Considera-se entidade a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica – art. 1º, § 2º, II – CORRETA;

IV. O ato de delegação e sua revogação independem de publicação no meio oficial.

O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no meio oficial (art. 14) – ERRADA.

Fechando a questão, estão corretas apenas as afirmativas II e III (alternativa C).

Gabarito: alternativa C.

Concluimos por hoje. Espero por vocês em nosso próximo encontro!

Bons estudos.

HERBERT ALMEIDA.

<http://www.estrategiaconcursos.com.br/cursosPorProfessor/herbert-almeida-3314/>



@profherbertalmeida



/profherbertalmeida





[/profherbertalmeida](#)



[/profherbertalmeida](#) e [/controleexterno](#)

Se preferir, basta escanear as figuras abaixo:

Instagram (pelo aplicativo do IG)



Youtube



Telegram



QUESTÕES PARA FIXAÇÃO

1. (FCC – TRF 5ª REGIÃO/2017) As funções administrativas, típicas do Poder Executivo, conferem relevância ao trâmite dos processos administrativos, possuindo disciplina específica conforme o ente federado em questão, à exemplo da Lei nº 9.784/1999 que

a) se presta também a disciplinar o trâmite e o procedimento dos processos administrativos no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, visto que também exercem funções administrativas, de forma atípica.

b) rege direitos e obrigações no âmbito dos processos administrativos federais que tramitam perante o Poder Executivo, não alcançando aqueles que se processam diante dos outros Poderes, que demandam regulação própria.

c) impede a movimentação de ofício do processo administrativo sempre que o objeto do mesmo envolver, direta ou indiretamente, apuração de infração disciplinar.

d) se destina a disciplinar o processo administrativo no âmbito da Administração direta federal, não alcançando a Administração indireta em razão da autonomia e independência dos entes que a integram.

e) estabelece as garantias dos administrados, introduzindo princípios e direitos a serem observados nos processos administrativos, de forma a excluir quaisquer aspectos discricionários das decisões que venham a ser tomadas nos mesmos e assim garantir o adequado contraditório.

Comentário:

a) sabemos que os três poderes exercem funções típicas e atípicas. No caso dos poderes Legislativo e Judiciário, quando no exercício de sua função administrativa atípica de administrar, a Lei 9.784/99 disciplinará o trâmite dos processos administrativos em seu âmbito – CORRETA;

b) aqui, a mesma aplicação acima justifica o erro da alternativa – ERRADA;

c) os processos administrativos são regidos pelo princípio da oficialidade, segundo o qual pode ser instaurado por iniciativa da própria Administração (de ofício), independentemente de iniciativa dos particulares – ERRADA;

d) o art. 1º da Lei 9.784/99 dispõe que ela estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração federal direta e indireta – ERRADA;

e) não tem nada a ver falar em excluir quaisquer aspectos discricionários das decisões. A discricionariedade pode ser limitada por princípios como da razoabilidade e proporcionalidade, mas não excluída – ERRADA.

Gabarito: alternativa A.

2. (FCC – PROCON-MA/2017) A autoridade competente instaurou processo administrativo contra certa empresa, por descumprimento de normas de proteção ao consumidor, tendo-lhe imposto a pena de multa prevista em lei, a ser paga no prazo ali fixado, caso contrário o valor seria cobrado judicialmente.



Constou do ato de instauração do referido processo que a empresa, se assim desejasse, poderia impugnar a imposição da penalidade mediante provocação do Poder Judiciário, sendo-lhe vedada, em razão do pequeno valor da multa, a oposição de defesa ou recurso administrativo. Nesse caso, o auto de infração é

- a) compatível com a Constituição Federal, uma vez que, nos termos desta, cabe ao Estado promover a defesa do consumidor.
- b) compatível com a Constituição Federal, uma vez que, nos termos desta, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.
- c) compatível com a Constituição Federal, uma vez que, nos termos desta, é garantido a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
- d) compatível com a Constituição Federal, uma vez que, nos termos desta, ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.
- e) incompatível com a Constituição Federal, uma vez que, nos termos desta, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Comentário:

Não se pode, em âmbito administrativo, restringir o direito de defesa dos interessados. Isso porque essa é uma garantia constitucional, prevista no art. 5º, LV, segundo o qual aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Assim, a ressalva feita no processo é incompatível com a Constituição Federal. Dessa forma, o gabarito da questão é a alternativa E.

Gabarito: alternativa E.

3. (FCC – TRE PR/2017) A Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo, estabelece que

- a) deve ser observada a interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.
- b) não é admitida renúncia de competência, delegação nem avocação.
- c) o indeferimento da alegação de suspeição de autoridade no âmbito do processo administrativo poderá ser objeto de recurso, com efeito suspensivo.
- d) órgão ou entidade é a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e indireta.
- e) é vedada a utilização de meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões no caso de solução de vários assuntos da mesma natureza para evitar que sejam prejudicados direito ou garantia dos interessados.

Comentário:



- a) o art. 2º, parágrafo único, da Lei 9.784/99 dispõe que nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação (inciso XIII) – CORRETA;
- b) em regra, é vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei. Nesse sentido, a própria lei do processo administrativo autoriza, excepcionalmente, a ocorrência de delegação e avocação de competência (art. 11) – ERRADA;
- c) conforme art. 21, o indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo – ERRADA;
- d) os órgãos integram a estrutura da administração direta e indireta; as entidades, por sua vez, são as unidades de atuação dotadas de personalidade jurídica – ERRADA;
- e) na verdade, na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados (art. 50, §2º) – ERRADA.

Gabarito: alternativa A.

4. (FCC – TRT 24ª Região (MS)/2017) Considere as seguintes assertivas concernentes à Lei no 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração pública federal:

- I. As disposições da Lei no 9.784/1999 também se aplicam ao Poder Judiciário, quando no exercício de função administrativa.
- II. A Lei no 9.784/1999 traz o conceito de “entidade”, definindo-a como a unidade de atuação que pode ou não ter personalidade jurídica.
- III. O administrado poderá optar por não prestar informações que lhes são solicitadas, tratando-se tal postura de um de seus direitos, expressamente previsto na Lei no 9.784/1999.
- IV. Um dos critérios a serem observados nos processos administrativos regidos pela Lei no 9.784/1999 é a indicação dos pressupostos fáticos que tenham determinado a decisão, não se exigindo a indicação de pressupostos de direito, justamente pela informalidade e objetividade que vigora em tais processos administrativos.

Está correto o que se afirma APENAS em

- a) III e IV.
b) II e III.
c) I e IV.
d) I, II e III.
e) I.

Comentário:



I. *As disposições da Lei no 9.784/1999 também se aplicam ao Poder Judiciário, quando no exercício de função administrativa* – sim. No exercício da função atípica de administrar, as disposições da lei são aplicáveis também nos poderes judiciário e legislativo – CORRETA;

II. *A Lei no 9.784/1999 traz o conceito de “entidade”, definindo-a como a unidade de atuação que pode ou não ter personalidade jurídica* – entidade, segundo o art. 1º, §2º, I, é a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica – ERRADA;

III. *O administrado poderá optar por não prestar informações que lhes são solicitadas, tratando-se tal postura de um de seus direitos, expressamente previsto na Lei no 9.784/1999* – dentre os deveres do administrado perante a Administração está o de prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos – ERRADA;

IV. *Um dos critérios a serem observados nos processos administrativos regidos pela Lei no 9.784/1999 é a indicação dos pressupostos fáticos que tenham determinado a decisão, não se exigindo a indicação de pressupostos de direito, justamente pela informalidade e objetividade que vigora em tais processos administrativos* – a indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão deve ser observada nos processos administrativos, nos termos do art. 2º, parágrafo único, VII – ERRADA.

Portanto, apenas a afirmativa I está correta.

Gabarito: alternativa E.

5. (FCC – TRT 24ª Região (MS)/2017) Determinado processo administrativo, de âmbito federal, foi iniciado a pedido da interessada Marta, sendo ela a titular do direito versado no processo. Durante a fase instrutória, a Administração fixou prazo para que Marta apresentasse documento necessário à apreciação do pedido formulado. Nos termos da Lei nº 9.784/1999, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação

- a) implicará o arquivamento do processo.
- b) suspenderá o trâmite processual por sessenta dias, e, findo tal prazo, caso Marta não apresente o documento, será o feito obrigatoriamente extinto sem qualquer análise de mérito.
- c) implicará o imediato prosseguimento do feito, o qual será apreciado somente com o conjunto probatório constante nos autos do processo.
- d) acarretará a concessão imediata de prazo suplementar de cento e oitenta dias, a fim de que Marta apresente o documento.
- e) suspenderá o trâmite processual por trinta dias, e, findo tal prazo, caso Marta não apresente o documento, será o processo obrigatoriamente julgado em seu mérito.

Comentário:

O art. 40 da Lei determina que, quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.



Gabarito: alternativa A.

6. (FCC – TRT 11ª Região (AM e RR)/2017) Mauro, servidor público federal, responsável por determinado processo administrativo de âmbito federal, deve, de acordo com a Lei no 9.784/1999, praticar ato no prazo de cinco dias, quando inexistir disposição legal específica, bem como quando inexistir motivo de força maior que justifiquem prazo diverso. De acordo com a mesma Lei, o referido prazo

- a) pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.
- b) não comporta dilatação.
- c) pode ser dilatado até o triplo, não sendo necessária justificação para tanto.
- d) pode ser dilatado até o dobro, não sendo necessária justificação para tanto.
- e) pode ser dilatado para o prazo máximo de trinta dias, mediante comprovada justificação.

Comentário:

O art. 24 dispõe que, inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Esse prazo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação, conforme alternativa A.

Gabarito: alternativa A.

7. (FCC – TRT 11ª Região (AM e RR)/2017) Rúbia e Nefertite são partes interessadas em um mesmo processo administrativo de âmbito federal. Em determinado momento, Rúbia formulou, por meio de manifestação escrita, pedido de desistência total do pedido formulado. A propósito do tema e, nos termos do que preceitua a Lei no 9.784/1999, é correto afirmar que

- a) o processo administrativo será obrigatoriamente extinto.
- b) a desistência atingirá somente Rúbia.
- c) a desistência de Rúbia também poderia ser feita verbalmente, haja vista a informalidade que vigora no processo administrativo.
- d) a desistência não pode ser total, devendo ser parcial, vez que apenas a Administração pública tem o poder de extinguir integralmente o feito.
- e) a desistência de Rúbia somente será admissível se decorrer de fatos supervenientes, isto é, que surgiram após a instauração do processo administrativo.

Comentário:

Sobre o pedido de desistência, o art. 51 disciplina que o interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

Quando forem vários os interessados, a desistência ou renúncia atinge somente quem a tenha formulado.



Ademais, a desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

Gabarito: alternativa B.

8. (FCC – TRT 14/2016) Manoel e Manoela, além de irmãos, são partes interessadas no mesmo processo administrativo em curso perante a Administração Pública Federal. No curso do feito, Manoel desistiu do pedido. Em razão disso, a Administração estendeu a desistência a ambas as partes e extinguiu o processo. Em outro processo administrativo, a parte interessada, Ricardo, também desistiu do seu pedido, o que foi negado pela Administração por considerar que o interesse público justificava a continuidade do feito. Nos termos da Lei no 9.784/1999, a conduta da Administração Pública Federal está

a) incorreta apenas no segundo caso, pois a desistência do pedido diz respeito a direito disponível da parte e deve ser prontamente acolhida pela Administração.

b) correta em ambos os casos.

c) incorreta em ambos os casos, pois não é cabível desistência em processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

d) incorreta apenas no primeiro caso, pois a desistência atinge somente quem a formulou.

e) incorreta no primeiro caso, vez que a lei veda duas partes no mesmo processo administrativo e também incorreta no segundo processo, pois não é possível contrariar o interesse da parte, haja vista tratar-se de direito disponível.

Comentário:

O nosso assunto agora é a Lei de Processo Administrativo, que determina em seu art. 51 que o interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis. Isso indica que a desistência de Manoel e Ricardo é permitida.

Entretanto, havendo vários interessados, a desistência ou renúncia atinge somente quem a tenha formulado. Outrossim, a desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

Dessarte, a conduta da Administração Pública Federal está correta no segundo caso, mas incorreta no primeiro, pois a Administração não poderia estender a desistência à Manoela.

Gabarito: alternativa D.

9. (FCC – TJ/TRT 14/2016) No curso de determinado processo administrativo de âmbito federal, a norma administrativa em discussão foi devidamente interpretada e, em seguida, extinto o processo. Posteriormente, a Administração pública deu nova interpretação à mesma norma, e desarquivou o mencionado processo administrativo para aplicá-la retroativamente. Nos termos da Lei no 9.784/1999,

a) só será possível a aplicação retroativa de nova interpretação quando deferida pelo Chefe do Poder Executivo.

b) é possível aplicação retroativa de nova interpretação, desde que em prol do interesse particular.



- c) sempre será possível a aplicação retroativa de nova interpretação.
- d) só será possível a aplicação retroativa de nova interpretação quando postulada pelo particular.
- e) é vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Comentário:

Reforçando os princípios da impessoalidade/finalidade e da segurança jurídica, a Lei 9.784/1999 aponta que um dos critérios a ser observado no processo administrativo é o de interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Gabarito: alternativa E.

10. (FCC – TRT 23/2016) O processo administrativo é informado por princípios e, no âmbito federal, regido pela Lei no 9.784/1999. Caracteriza o processo administrativo

- a) a inércia, tendo em vista que é necessário que uma das partes, ou mesmo um interessado, provoque o andamento do processo, não podendo ser impulsionado de ofício.
- b) a imprescritibilidade e possibilidade de revisão das decisões por meio de reconsideração, independentemente de prazo, como garantia do direito dos administrados.
- c) o diferimento do contraditório e da ampla defesa, que pode ser exercido após o proferimento da decisão final, caso seja desfavorável ao administrado.
- d) a pluralidade de instâncias, com a possibilidade de apresentação de mais de um recurso administrativo, salvo se a primeira decisão já foi proferida pela autoridade máxima da Administração pública.
- e) a impossibilidade de aproveitamento de atos praticados no caso de identificação de vícios, em razão da informalidade que rege o processo, impedindo que dois processos administrativos tramitem da mesma forma.

Comentário:

- a) um dos princípios do processo administrativo é o da oficialidade, que significa que a Administração tem o poder-dever de iniciar os processos de ofício e ainda dar os devidos impulsionamentos (como a realização de diligências por iniciativa própria) dos atos do processo até chegar à decisão final. Logo, não existe princípio da inércia nos processos administrativos, mas sim princípio da oficialidade – ERRADA;
- b) como regra, os processos administrativos sujeitam-se aos prazos prescricionais e decadenciais, de tal forma que o “tempo” poderá convalidar determinadas decisões administrativas (vide art. 54 da Lei 9.784/1999). Esse é um meio de dar segurança jurídica à atuação da Administração. Logo, não existe princípio da imprescritibilidade, mas sim da segurança jurídica – ERRADA;
- c) o contraditório e a ampla defesa devem ser concedidos previamente à decisão final, nos termos do art. 3º, III, que garante ao administrado o direito de “formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente”. O diferimento do direito de defesa, isto é, a possibilidade de permitir que a pessoa se manifeste apenas após a decisão é uma medida



de exceção, somente aplicável em casos restritos de emergência e urgência. Logo, o diferimento do direito de defesa não constitui um princípio, mas uma exceção extrema – ERRADA;

d) nos processos administrativos, em regra, existe a possibilidade de se interpor múltiplos recursos, de tal forma que os processos administrativos poderão tramitar por até três instâncias administrativas (art. 57). Contudo, não existirá a possibilidade de tramitar o processo por várias instâncias quando a decisão recorrida já for da autoridade de nível mais elevado. Daí a correção da alternativa – CORRETA;

e) os processos administrativos são informados, entre outros princípios, pelo do formalismo (ou informalismo) moderado e pela verdade material. Logo, em caso de nulidade, será possível convalidar o ato, desde que isso não gere prejuízos ao Estado ou a terceiros e que o vício seja sanável. Portanto, será sim possível aproveitar atos quando identificado algum vício, desde que se proceda a convalidação, ou ainda se anule apenas a parte viciada, aproveitando o restante – ERRADA.

Gabarito: alternativa D.

11. (FCC – TRT 23/2016) Considere três critérios que devem ser observados nos processos administrativos de âmbito federal:

I. Vedação à renúncia total ou parcial de poderes e competências.

II. Proibição de cobrança de despesas processuais.

III. Divulgação oficial dos atos administrativos.

Nos termos da Lei no 9.784/1999, admite EXCEÇÃO o que consta em

a) II, apenas.

b) I, apenas.

c) I, II e III.

d) I e II, apenas.

e) III, apenas.

Comentário:

A questão é bem legalista, conforme veremos abaixo:

I – consoante o art. 2º, parágrafo único, II, da Lei 9.784/1999, um dos critérios aplicáveis ao processo administrativo é o “atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei”. Logo, essa é uma situação que admite exceção, desde que prevista em lei – CORRETA;

II – também é critério aplicável aos processos administrativos a “proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei” (art. 2º, parágrafo único, XI). Logo, esse caso também admite exceção – CORRETA;

III – por fim, outro critério aplicável aos processos administrativos é a “V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição” (art. 2º, parágrafo único, V). Logo, esse caso também possui exceção – CORRETA.



Portanto, os itens I, II e III admitem exceções.

Gabarito: alternativa C.

12. (FCC – TRT 23/2016) Em dois processos administrativos distintos, de âmbito federal, constatou-se a obrigatoriedade de ser ouvido órgão consultivo, devendo os respectivos pareceres serem emitidos no prazo de quinze dias, porém não foram apresentados. No primeiro processo, o parecer era obrigatório e vinculante e deixou de ser emitido no prazo fixado. No segundo processo, o parecer era obrigatório mas não vinculante e também deixou de ser emitido no prazo fixado. Nos termos da Lei no 9.784/1999 e independentemente da responsabilização cabível,

- a) apenas na segunda hipótese, o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa.
- b) em ambas as hipóteses, os processos não terão seguimento até que os pareceres sejam apresentados.
- c) apenas na segunda hipótese, o processo poderá ter prosseguimento, mas a decisão só será possível após a apresentação do parecer.
- d) em ambas as hipóteses, os processos poderão ter prosseguimento; no entanto, apenas no segundo caso, poderá ser decidido com sua dispensa.
- e) em ambas as hipóteses, os processos terão seguimento normalmente, independentemente do momento da apresentação dos pareceres.

Comentário:

Em alguns casos, a autoridade competente para decidir não dominará tanto um assunto mais técnico, motivo pelo qual deverá ou poderá (ou deverá) ouvir um órgão consultivo, que emitirá um parecer sobre o caso. Na Lei 9.784/1999, as regras sobre a emissão de pareceres constam no art. 42:

Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

§ 1o Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.

§ 2o Se um parecer obrigatório e não vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento.

Parecer vinculante é aquele que obriga a autoridade a decidir da forma prevista no parecer, ao passo que o parecer não vinculante serve apenas de referência, uma vez que a autoridade poderá contrariar o parecer.

Dessa forma, se o parecer for obrigatório, mas não vinculante, e não for emitido no prazo, a autoridade poderá decidir com a dispensa do parecer, dando prosseguimento ao processo.

Gabarito: alternativa A.



13. (FCC – PGE-MT/2016) A Lei no 9.784/99 (Lei Federal de Processos Administrativos) estabelece que

- a) é admitida a participação de terceiros no processo administrativo.
- b) é faculdade do administrado fazer-se assistir por advogado, exceto nos processos disciplinares em que a defesa técnica é obrigatória.
- c) é expressamente vedada a apresentação de requerimento formulado de maneira oral pelo interessado, em vista do princípio da segurança jurídica.
- d) a condução do processo administrativo é absolutamente indelegável.
- e) é admitida a avocação temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente superior.

Comentário:

De acordo com a Lei 9.784/1999, quando a matéria do processo envolver assunto de interesse geral, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, abrir período de consulta pública para manifestação de terceiros, antes da decisão do pedido, se não houver prejuízo para a parte interessada. Portanto, é sim possível a participação de terceiros no processo administrativo, logo o gabarito é a opção A.

Vejamos as demais alternativas:

b) entre os direitos dos administrados, consta a possibilidade de se fazer assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei (art. 3º, IV). Com efeito, a Súmula Vinculante 5 do STF assentou o entendimento de que “a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição”. Portanto, a defesa técnica por advogado não é obrigatória em processos administrativos disciplinares, constituindo uma opção do acusado – ERRADA;

c) como regra, o requerimento inicial do interessado deve ser formulado por escrito, mas a Lei 9.784/1999 permite que ele seja formulado de forma oral quando admitida essa forma de solicitação (art. 6º) – ERRADA;

d) os arts. 12 a 14 tratam das regras da delegação que, na verdade, é a regra no âmbito dos processos administrativos. Portanto, somente não será possível delegação quando houver algum impedimento legal. Ademais, a própria Lei 9.784/1999 apresenta uma relação de situações em que a delegação não é possível (atos normativos, recursos administrativos e competência exclusiva), mas a regra, ainda assim, é a possibilidade de delegação, a não ser nos casos em que a legislação não permitir – ERRADA;

e) a avocação temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior será permitida, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados (art. 15) – ERRADA.

Gabarito: alternativa A.

14. (FCC – TRE RR/2015) Nos termos previstos na Lei no 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, é regra atinente à delegação que

- a) a edição de atos de caráter normativo pode ser objeto de delegação.
- b) o ato de delegação é irrevogável.
- c) o ato de delegação e o de sua revogação devem ser publicados em meio oficial.



- d) as decisões tomadas por delegação considerar-se-ão adotadas tanto pelo delegado como por aquele que delegou.
- e) é incabível no ato de delegação ressalvas de exercício da atividade delegada.

Comentário:

Consoante o art. 14 da Lei 9.784/1999, o ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no meio oficial. Assim, o nosso gabarito é a alternativa C. Vejamos as demais opções:

- a) a edição de atos de caráter normativo, assim como a decisão de recursos administrativos e as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade não podem ser objeto de delegação (art. 13) – ERRADA;
- b) o ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante (art. 14, §2º) – ERRADA;
- d) as decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado (a lei não inclui o aquele que delegou) – art. 14, §3º – ERRADA;
- e) O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada – art. 14, §1º – ERRADA.

Gabarito: alternativa C.

15. (FCC – TRE RR/2015) É regra atinente ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal a vedação

- a) de cobrança de despesas processuais em qualquer hipótese.
- b) do impulso de ofício do processo.
- c) do sigilo.
- d) da renúncia total ou parcial de competência, salvo se autorizado em lei.
- e) da apresentação de alegações finais.

Comentário:

O art. 2º, parágrafo único, da Lei 9.784/1999 apresenta uma série de critérios que devem ser observados no andamento dos processos administrativos na Administração Pública Federal. Dentre eles, o inciso II dispõe que, nos processos administrativos, deve-se buscar o “atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei”. Dessa forma, o nosso gabarito é a letra D.

Vejamos o erro nas outras opções:

- a) as despesas processuais podem ser cobradas quando existir previsão em lei (inc. XI) – ERRADA;
- b) a impulsão de ofício não é vedação, mas sim um critério que deve ser seguido: “XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados” – ERRADA;



c) em regra, deve existir a divulgação oficial dos atos administrativos, mas se ressalvam as hipóteses de sigilo previstas na Constituição. Portanto, é sim possível existir o sigilo nos processos administrativos – ERRADA;

e) o inc. X, do art. 2º, parágrafo único, garante, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio, os direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos – ERRADA.

Gabarito: alternativa D.

16. (FCC – TRT 4/2015) Sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, regulado pela Lei no 9.784/99, é correto afirmar que

- a) o ato de delegação da competência exercida pelos órgãos administrativos é irrevogável.
- b) o recebimento de documentos será feito sempre mediante reconhecimento de firma.
- c) a avocação temporária da competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior é permitida em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados.
- d) a única forma admitida para a intimação do interessado é a publicação na imprensa oficial.
- e) a adoção de providências acauteladoras pela Administração Pública depende de prévia manifestação do interessado.

Comentário:

A questão trata da Lei 9.784/1999, que estabelece as regras sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Nesse contexto, devemos saber que a avocação ocorre quando um órgão superior atrai para si a atribuição de um órgão hierarquicamente inferior. Com efeito, a Lei 9.784/1999 dispõe que será permitida, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior (art. 15). Por conseguinte, a alternativa C constitui o nosso gabarito.

Agora, vamos analisar o erro das demais alternativas:

a) a delegação ocorre quando um órgão transfere parte de suas competências para outro, mediante decisão discricionária, baseada na conveniência do serviço. Justamente por isso que a Lei 9.784/1999 dispõe que a delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante (art. 14, § 2º) – ERRADA;

b) na verdade, a regra é o recebimento de documentos sem o recebimento de firma. Nesse contexto, o art. 22, § 2º, da Lei 9.784/1999, dispõe que, salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade – ERRADA;

d) a intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado (art. 26, § 3º). Ademais, a publicação oficial será adotada no caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio



indefinido (art. 26, § 4º). Portanto, a publicação oficial é apenas uma das formas de intimação do interessado – ERRADA;

e) a medida acautelatória é aquela adotada em caso de urgência. Por isso, a Lei 9.784/1999 admite que, em caso de risco iminente, a Administração Pública possa motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado (art. 45) – ERRADA.

Gabarito: alternativa C.

17. (FCC – TRT 4/2015) Sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, regulado pela Lei no 9.784/99, é correto afirmar que

- a) órgão é a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica.
- b) todos os atos administrativos devem sempre ser objeto de divulgação oficial.
- c) o processo pode ser iniciado tanto de ofício como a pedido do interessado.
- d) o requerimento inicial do interessado deve ser feito sempre na forma escrita.
- e) a competência exercida pelos órgãos administrativos é irrenunciável, cabendo delegação no caso da edição de atos de caráter normativo.

Comentário:

Vamos analisar cada alternativa:

a) a unidade que é dotada de personalidade jurídica é a entidade. O órgão, por outro lado, é a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta, sem personalidade jurídica própria – ERRADA;

b) a transparência é a regra geral na administração pública. No entanto, nem todos os atos devem ser divulgados. Nesse sentido, dispõe o art. 2º, parágrafo único, V, da Lei 9.784/1999, que é um dos critérios que informam a administração a divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição – ERRADA;

c) perfeito! Este é o nosso gabarito, nos termos do art. 5º da Lei 9.784/1999, que dispõe que o processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado – CORRETA.

d) o art. 6º da Lei 9.784/1999 dispõe que o requerimento, em regra, deverá ser feito por escrito, mas reconhece a possibilidade de ser admitida a solicitação oral – ERRADA;

e) a competência é mesmo irrenunciável, mas se admite a delegação. No entanto, tal delegação é vedada para (i) a edição de atos de caráter normativo; (ii) a decisão de recursos administrativos; (iii) as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. Assim, não cabe delegação no caso de edição de atos de caráter normativo – ERRADA;

Gabarito: alternativa C.



18. (FCC – TRT 9/2015) No âmbito federal sobreveio a Lei no 9.784/1999, que foi muito bem recebida, porquanto tem por objetivo a proteção dos direitos dos administrados e o melhor cumprimento dos fins da administração. Para o alcance de referidos objetivos, o diploma legal elenca diversos princípios informadores da atuação da Administração, dentre eles o princípio da

a) legalidade estrita, que significa a vinculação do agir administrativo à lei formal, que se sobrepõe, em razão do princípio da supremacia do interesse público ao privado, aos princípios gerais do direito e aos informadores do próprio direito administrativo.

b) publicidade, que, no entanto, é menos amplo que o que informa o processo judicial, em razão de a Administração estar autorizada, pela lei, a sacrificar direitos na busca do interesse público.

c) oficialidade, que garante ao administrado, com exclusividade, o direito de instaurar o processo administrativo e, sob outro enforque, à Administração de impulsioná-lo de ofício.

d) razoabilidade e proporcionalidade, que impõe à Administração um dever de adequação entre meios e fins, vedando a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior à estritamente necessária à cura do interesse público.

e) eficiência, que em casos específicos autoriza a Administração a agir de forma contrária ao princípio da legalidade, se, dessa forma, for atingido o desempenho ótimo e os melhores resultados.

Comentário:

a) não existe um conceito preciso de legalidade estrita. Contudo, basicamente, o princípio representa a atuação administrativa, que se submete à lei, sem a qual a Administração não poderá atuar. Em linhas simples, a Administração encontra-se estritamente limitada à lei, pois somente atuará quando a lei permitir ou determinar. Diferente é o particular, que poderá fazer tudo que não estiver previsto em lei. Contudo, não existe hierarquia entre os princípios, de tal forma que nem a legalidade, nem qualquer outro princípio, encontra-se “acima” ou “abaixo” dos demais princípios informadores do direito. Diante de um conflito de princípios, deve-se dar a interpretação que melhor atenda ao direito, sem que um exclua totalmente o outro – ERRADA;

b) o princípio da publicidade, no âmbito administrativo, é mais amplo que no processo judicial. Neste, é muito comum a proteção de determinados atos pelo sigilo, em virtude da necessidade de se proteger, em determinadas circunstâncias, a intimidade pessoal e a presunção da inocência. Já no âmbito administrativo, a publicidade é bem mais ampla, pois envolve os meios de divulgação oficial, a divulgação de informações na internet e o fornecimento de informações a terceiros, sem que estes precisem comprovar o interesse que possuem sobre a informação requisitada. Além disso, a Administração não poderá “sacrificar” direitos para proteger o interesse público. Diante de conflito entre o interesse público e o interesse individual, aquele deverá prevalecer, mas sem ofender os direitos das pessoas – ERRADA;

c) o princípio da oficialidade significa que a Administração poderá instaurar os processos de ofício e dar os devidos impulsionamentos, até a decisão final, sem prejuízo da possibilidade de os interessados também requisitarem a instauração e o andamento do processo – ERRADA;

d) exato! A razoabilidade e a proporcionalidade tratam da adequação entre os meios e os fins empregados. Lembro que, em geral, as bancas não tentam diferenciar estes dois princípios, até porque a doutrina não possui consenso sobre eventuais diferenças. Dessa forma, ambos tratam da limitação da atuação



discricionária da Administração, de tal forma que nenhuma obrigação, restrição e sanção poderá ser aplicada em medida superior à estritamente necessária à satisfação do interesse público – CORRETA;

e) a eficiência não se sobrepõe à legalidade (e o contrário também é verdadeiro). Assim, qualquer ação administrativa deverá ser eficiente, porém eficiente dentro da lei. Por exemplo: não se pode dispensar uma licitação sob o argumento de que a contratação será mais eficiente, porém fora das hipóteses legais – ERRADA.

Gabarito: alternativa D.

19. (FCC – TRE SE/2015) João, servidor público e chefe de determinada repartição, em razão de circunstâncias de índole social, delegou ao seu subordinado, Elias, a edição de atos de caráter normativo, evitando, assim, prejuízos aos administrados. A propósito do tema e nos termos da Lei no 9.784/1999, a conduta de João está

- a) incorreta, pois a matéria em questão não pode ser objeto de delegação.
- b) correta, sendo possível a delegação no caso narrado.
- c) correta, haja vista que, independente de ser possível ou não a delegação, deve sempre prevalecer o interesse dos administrados.
- d) incorreta, pois a delegação não é transferida a subordinados.
- e) incorreta, pois circunstâncias de índole social não justificam a delegação em nenhuma hipótese.

Comentário:

De acordo com a Lei 9.784/1999 não podem ser objeto de delegação: (i) a edição de atos de caráter normativo; (ii) a decisão de recursos administrativos; (iii) as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

Logo, a conduta de João é incorreta, pois a matéria não poderia ser objeto de delegação.

Gabarito: alternativa A

20. (FCC – TRE SE/2015) José arguiu a suspeição do servidor público João, responsável pela condução de determinado processo administrativo. A alegação de suspeição foi indeferida. Nos termos da Lei no 9.784/1999, dessa decisão,

- a) cabe recurso sem efeito suspensivo.
- b) cabe recurso com efeito suspensivo.
- c) não cabe recurso, nem pedido de reconsideração.
- d) cabe apenas pedido de reconsideração, sem efeito suspensivo.
- e) cabe apenas pedido de reconsideração, com efeito suspensivo.

Comentário:



O impedimento e a suspeição são meios de assegurar a imparcialidade nos processos administrativos, afastando pessoas que não teriam a devida impessoalidade no julgamento ou participação nesses processos. O impedimento é causa objetiva de afastamento, devendo ser comunicada pelo próprio servidor impedido, sob pena de configurar infração grave, ocorrendo quando o servidor ou autoridade (art. 18): (i) tenha interesse direto ou indireto na matéria; (ii) tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau; (iii) esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Já a suspeição é causa relativa de impedimento, situação em que o interessado no processo é que poderá argui-la. Ou seja, a autoridade ou servidor que estão participando do processo não são obrigadas a declarar a sua suspeição; quem alega a suspeição é o interessado no processo. Com efeito, a suspeição poderá ser arguida em função de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau (art. 20).

Ademais, o indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo (art. 21).

Gabarito: alternativa A.

21. (FCC – TRE AP/2015) Sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, disciplinado pela Lei no 9.784/99, é correto afirmar que:

- a) os atos administrativos a ele relacionados, sem exceção, devem ser divulgados oficialmente.
- b) é impulsionado de ofício, sem prejuízo da atuação dos interessados.
- c) é incabível a cobrança de despesas processuais.
- d) a constituição de advogado pelo administrado é obrigatória.
- e) é vedada a formulação de alegações após a instauração do processo.

Comentário:

a) nos processos administrativos devem ser observados alguns critérios, entre eles o de divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição (art. 2º, V) – ERRADA;

b) isso mesmo. Outro critério exigido nos processos administrativos é a impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados (art. 2º, XII). Isso significa que a Administração tem a prerrogativa de instaurar processos por sua iniciativa ou ainda dar o devido impulsionamento nas fases do processo, até a sua decisão final – CORRETA;

c) de fato vê-se uma proibição de cobrança de despesas processuais. Todavia, existem ressalvas previstas em lei (art. 2º, XI) – ERRADA;

d) fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei, é um direito do administrado, mas não uma obrigação (art. 3º, IV) – ERRADA;



e) mais um direito do administrado: formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente (art. 3º, III) – ERRADA.

Gabarito: alternativa B.

22. (FCC – TJ/TRE AP/2015) Considere os seguintes itens:

- I. Edição de atos de caráter normativo.
- II. Decisão de recursos administrativos.
- III. Matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

Sobre a competência exercida pelos órgãos administrativos no âmbito da Lei no 9.784/99, é INCABÍVEL a delegação do constante em

- a) I, apenas.
- b) I e II, apenas.
- c) I, II e III.
- d) II e III, apenas.
- e) II, apenas.

Comentário:

A questão trouxe justamente os três casos em que a Lei 9.784/1999 veda a delegação:

Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:

I - a edição de atos de caráter normativo;

II - a decisão de recursos administrativos;

III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

Logo, nos três itens a delegação é incabível.

Gabarito: alternativa C.

23. (FCC – TRE PB/2015) As competências exercidas pelos diversos órgãos e entes públicos devem ser públicas e disciplinadas nos atos normativos competentes. De acordo com a Lei no 9.784/1999, essas competências:

- a) não podem ser delegadas, pois representam a essência da descentralização e da organização administrativa, de modo que alterar a repartição normativamente posta pode subverter os direitos e garantias dos administrados.
- b) somente podem ser delegadas para órgãos e autoridades hierarquicamente superiores, já que esses possuem atribuições de maior importância, o que lhes capacita para o desempenho.



c) podem ser delegadas, à exceção de algumas atribuições, tais como decisão sobre recursos administrativos, e desde que as circunstâncias, por exemplo, sociais ou jurídicas, justifiquem aquele deslocamento de atribuições.

d) são discricionárias e facultativas, podendo ser delegadas a juízo de conveniência e oportunidade da autoridade que as detém, desde que seja público o fundamento.

e) podem ser delegadas quando o cenário fático assim justificar, em especial para fins de agilização da tomada de decisão, vedado juízo de controle quanto à natureza das atribuições.

Comentário:

a) com base no art. 11 da Lei 9.784/1999, a competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos – ERRADA;

b) um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial (art. 12). Ademais, seria estranho falar em delegação para hierarquias superiores, já que nesse caso seria uma espécie de avocação. De qualquer forma, na delegação não existe exigência de relação hierárquica – ERRADA;

c) exato! A competência pode ser delegada, com exceção da edição de atos de caráter normativo, da decisão de recursos administrativos e das matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade (art. 13) – CORRETA;

d) as competências nem sempre são discricionárias. Além disso, a competência é um poder-dever do servidor, de tal forma que ele tem o dever de exercer as suas atribuições (não se trata de uma faculdade) – ERRADA;

e) a primeira parte da alternativa está correta, pois a delegação serve para, entre outras coisas, agilizar o processo de decisão. Porém, a autoridade que delegar continua titular da atribuição, podendo exercer o juízo de controle sobre os atos praticados – ERRADA.

Gabarito: alternativa C.

Concluimos por hoje.

Bons estudos.

HERBERT ALMEIDA.

<http://www.estrategiaconcursos.com.br/cursosPorProfessor/herbert-almeida-3314/>



@profherbertalmeida



/profherbertalmeida





[/profherbertalmeida](#)



[/profherbertalmeida](#) e [/controleexterno](#)

Se preferir, basta escanear as figuras abaixo:

Instagram (pelo aplicativo do IG)



Youtube



Telegram



QUESTÕES COMENTADAS NA AULA

1. (IBFC – TRE AM/2014) Analise as seguintes afirmativas, de acordo com a Lei Federal nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

- I. Nos processos administrativos é absolutamente vedada a cobrança de despesas processuais.
- II. A omissão do dever de comunicar o impedimento de atuar em processo administrativo constitui falta grave, para efeitos disciplinares.
- III. Será permitida, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior.

NÃO está correto o que se afirma em:

- a) I, apenas.
- b) III, apenas.
- c) I e II, apenas.
- d) II e III, apenas.

2. (IBFC – TRE AM/2014) Analise as seguintes afirmativas, de acordo com a Lei Federal nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

- I. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, com efeito suspensivo.
- II. Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.
- III. Inexistindo competência legal específica, o processo administrativo deverá ser iniciado perante a autoridade de menor grau hierárquico para decidir.

Está CORRETO o que se afirma em:

- a) II, apenas.
- b) III, apenas.
- c) I e III, apenas.
- d) II e III, apenas.

3. (IBFC – TRE AM/2014) De acordo com as disposições da Lei Federal nº 9.784 de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, analise as assertivas, abaixo:

- I. Os seus preceitos também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de suas funções típicas.
- II. Considera-se órgão a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta.
- III. Considera-se entidade a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica.
- IV. O ato de delegação e sua revogação independem de publicação no meio oficial.

Está CORRETO, apenas, o que se afirma em:



- a) I, II e III, apenas.
- b) II, III e IV, apenas.
- c) II e III, apenas.
- d) I e IV, apenas.

GABARITO



1. A

2. D

3. C

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 19ª Ed. Rio de Janeiro: Método, 2011.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Curso de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 31ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

BARCHET, Gustavo. **Direito Administrativo: teoria e questões**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 27ª Edição. São Paulo: Atlas, 2014.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27ª Edição. São Paulo: Atlas, 2014.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MEIRELLES, H.L.; ALEIXO, D.B.; BURLE FILHO, J.E. **Direito administrativo brasileiro**. 39ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.



QUESTÕES COMENTADAS NA AULA

1. (FCC – TRF 5ª REGIÃO/2017) As funções administrativas, típicas do Poder Executivo, conferem relevância ao trâmite dos processos administrativos, possuindo disciplina específica conforme o ente federado em questão, à exemplo da Lei nº 9.784/1999 que

a) se presta também a disciplinar o trâmite e o procedimento dos processos administrativos no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, visto que também exercem funções administrativas, de forma atípica.

b) rege direitos e obrigações no âmbito dos processos administrativos federais que tramitam perante o Poder Executivo, não alcançando aqueles que se processam diante dos outros Poderes, que demandam regulação própria.

c) impede a movimentação de ofício do processo administrativo sempre que o objeto do mesmo envolver, direta ou indiretamente, apuração de infração disciplinar.

d) se destina a disciplinar o processo administrativo no âmbito da Administração direta federal, não alcançando a Administração indireta em razão da autonomia e independência dos entes que a integram.

e) estabelece as garantias dos administrados, introduzindo princípios e direitos a serem observados nos processos administrativos, de forma a excluir quaisquer aspectos discricionários das decisões que venham a ser tomadas nos mesmos e assim garantir o adequado contraditório.

2. (FCC – PROCON-MA/2017) A autoridade competente instaurou processo administrativo contra certa empresa, por descumprimento de normas de proteção ao consumidor, tendo-lhe imposto a pena de multa prevista em lei, a ser paga no prazo ali fixado, caso contrário o valor seria cobrado judicialmente. Constatou-se do ato de instauração do referido processo que a empresa, se assim desejasse, poderia impugnar a imposição da penalidade mediante provocação do Poder Judiciário, sendo-lhe vedada, em razão do pequeno valor da multa, a oposição de defesa ou recurso administrativo. Nesse caso, o auto de infração é

a) compatível com a Constituição Federal, uma vez que, nos termos desta, cabe ao Estado promover a defesa do consumidor.

b) compatível com a Constituição Federal, uma vez que, nos termos desta, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

c) compatível com a Constituição Federal, uma vez que, nos termos desta, é garantido a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

d) compatível com a Constituição Federal, uma vez que, nos termos desta, ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

e) incompatível com a Constituição Federal, uma vez que, nos termos desta, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

3. (FCC – TRE PR/2017) A Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo, estabelece que



- a) deve ser observada a interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.
- b) não é admitida renúncia de competência, delegação nem avocação.
- c) o indeferimento da alegação de suspeição de autoridade no âmbito do processo administrativo poderá ser objeto de recurso, com efeito suspensivo.
- d) órgão ou entidade é a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e indireta.
- e) é vedada a utilização de meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões no caso de solução de vários assuntos da mesma natureza para evitar que sejam prejudicados direito ou garantia dos interessados.

4. (FCC – TRT 24ª Região (MS)/2017) Considere as seguintes assertivas concernentes à Lei no 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração pública federal:

- I. As disposições da Lei no 9.784/1999 também se aplicam ao Poder Judiciário, quando no exercício de função administrativa.
- II. A Lei no 9.784/1999 traz o conceito de “entidade”, definindo-a como a unidade de atuação que pode ou não ter personalidade jurídica.
- III. O administrado poderá optar por não prestar informações que lhes são solicitadas, tratando-se tal postura de um de seus direitos, expressamente previsto na Lei no 9.784/1999.
- IV. Um dos critérios a serem observados nos processos administrativos regidos pela Lei no 9.784/1999 é a indicação dos pressupostos fáticos que tenham determinado a decisão, não se exigindo a indicação de pressupostos de direito, justamente pela informalidade e objetividade que vigora em tais processos administrativos.

Está correto o que se afirma APENAS em

- a) III e IV.
- b) II e III.
- c) I e IV.
- d) I, II e III.
- e) I.

5. (FCC – TRT 24ª Região (MS)/2017) Determinado processo administrativo, de âmbito federal, foi iniciado a pedido da interessada Marta, sendo ela a titular do direito versado no processo. Durante a fase instrutória, a Administração fixou prazo para que Marta apresentasse documento necessário à apreciação do pedido formulado. Nos termos da Lei nº 9.784/1999, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação

- a) implicará o arquivamento do processo.
- b) suspenderá o trâmite processual por sessenta dias, e, findo tal prazo, caso Marta não apresente o documento, será o feito obrigatoriamente extinto sem qualquer análise de mérito.
- c) implicará o imediato prosseguimento do feito, o qual será apreciado somente com o conjunto probatório constante nos autos do processo.



d) acarretará a concessão imediata de prazo suplementar de cento e oitenta dias, a fim de que Marta apresente o documento.

e) suspenderá o trâmite processual por trinta dias, e, findo tal prazo, caso Marta não apresente o documento, será o processo obrigatoriamente julgado em seu mérito.

6. (FCC – TRT 11ª Região (AM e RR)/2017) Mauro, servidor público federal, responsável por determinado processo administrativo de âmbito federal, deve, de acordo com a Lei no 9.784/1999, praticar ato no prazo de cinco dias, quando inexistir disposição legal específica, bem como quando inexistir motivo de força maior que justifiquem prazo diverso. De acordo com a mesma Lei, o referido prazo

a) pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

b) não comporta dilatação.

c) pode ser dilatado até o triplo, não sendo necessária justificação para tanto.

d) pode ser dilatado até o dobro, não sendo necessária justificação para tanto.

e) pode ser dilatado para o prazo máximo de trinta dias, mediante comprovada justificação.

7. (FCC – TRT 11ª Região (AM e RR)/2017) Rúbia e Nefertite são partes interessadas em um mesmo processo administrativo de âmbito federal. Em determinado momento, Rúbia formulou, por meio de manifestação escrita, pedido de desistência total do pedido formulado. A propósito do tema e, nos termos do que preceitua a Lei no 9.784/1999, é correto afirmar que

a) o processo administrativo será obrigatoriamente extinto.

b) a desistência atingirá somente Rúbia.

c) a desistência de Rúbia também poderia ser feita verbalmente, haja vista a informalidade que vigora no processo administrativo.

d) a desistência não pode ser total, devendo ser parcial, vez que apenas a Administração pública tem o poder de extinguir integralmente o feito.

e) a desistência de Rúbia somente será admissível se decorrer de fatos supervenientes, isto é, que surgiram após a instauração do processo administrativo.

8. (FCC – TRT 14/2016) Manoel e Manoela, além de irmãos, são partes interessadas no mesmo processo administrativo em curso perante a Administração Pública Federal. No curso do feito, Manoel desistiu do pedido. Em razão disso, a Administração estendeu a desistência a ambas as partes e extinguiu o processo. Em outro processo administrativo, a parte interessada, Ricardo, também desistiu do seu pedido, o que foi negado pela Administração por considerar que o interesse público justificava a continuidade do feito. Nos termos da Lei no 9.784/1999, a conduta da Administração Pública Federal está

a) incorreta apenas no segundo caso, pois a desistência do pedido diz respeito a direito disponível da parte e deve ser prontamente acolhida pela Administração.

b) correta em ambos os casos.

c) incorreta em ambos os casos, pois não é cabível desistência em processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.



- d) incorreta apenas no primeiro caso, pois a desistência atinge somente quem a formulou.
- e) incorreta no primeiro caso, vez que a lei veda duas partes no mesmo processo administrativo e também incorreta no segundo processo, pois não é possível contrariar o interesse da parte, haja vista tratar-se de direito disponível.

9. (FCC – TJ/TRT 14/2016) No curso de determinado processo administrativo de âmbito federal, a norma administrativa em discussão foi devidamente interpretada e, em seguida, extinto o processo. Posteriormente, a Administração pública deu nova interpretação à mesma norma, e desarquivou o mencionado processo administrativo para aplicá-la retroativamente. Nos termos da Lei no 9.784/1999,

- a) só será possível a aplicação retroativa de nova interpretação quando deferida pelo Chefe do Poder Executivo.
- b) é possível aplicação retroativa de nova interpretação, desde que em prol do interesse particular.
- c) sempre será possível a aplicação retroativa de nova interpretação.
- d) só será possível a aplicação retroativa de nova interpretação quando postulada pelo particular.
- e) é vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

10. (FCC – TRT 23/2016) O processo administrativo é informado por princípios e, no âmbito federal, regido pela Lei no 9.784/1999. Caracteriza o processo administrativo

- a) a inércia, tendo em vista que é necessário que uma das partes, ou mesmo um interessado, provoque o andamento do processo, não podendo ser impulsionado de ofício.
- b) a imprescritibilidade e possibilidade de revisão das decisões por meio de reconsideração, independentemente de prazo, como garantia do direito dos administrados.
- c) o diferimento do contraditório e da ampla defesa, que pode ser exercido após o proferimento da decisão final, caso seja desfavorável ao administrado.
- d) a pluralidade de instâncias, com a possibilidade de apresentação de mais de um recurso administrativo, salvo se a primeira decisão já foi proferida pela autoridade máxima da Administração pública.
- e) a impossibilidade de aproveitamento de atos praticados no caso de identificação de vícios, em razão da informalidade que rege o processo, impedindo que dois processos administrativos tramitem da mesma forma.

11. (FCC – TRT 23/2016) Considere três critérios que devem ser observados nos processos administrativos de âmbito federal:

- I. Vedação à renúncia total ou parcial de poderes e competências.
- II. Proibição de cobrança de despesas processuais.
- III. Divulgação oficial dos atos administrativos.

Nos termos da Lei no 9.784/1999, admite EXCEÇÃO o que consta em

- a) II, apenas.
- b) I, apenas.
- c) I, II e III.



d) I e II, apenas.

e) III, apenas.

12. (FCC – TRT 23/2016) Em dois processos administrativos distintos, de âmbito federal, constatou-se a obrigatoriedade de ser ouvido órgão consultivo, devendo os respectivos pareceres serem emitidos no prazo de quinze dias, porém não foram apresentados. No primeiro processo, o parecer era obrigatório e vinculante e deixou de ser emitido no prazo fixado. No segundo processo, o parecer era obrigatório mas não vinculante e também deixou de ser emitido no prazo fixado. Nos termos da Lei no 9.784/1999 e independentemente da responsabilização cabível,

a) apenas na segunda hipótese, o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa.

b) em ambas as hipóteses, os processos não terão seguimento até que os pareceres sejam apresentados.

c) apenas na segunda hipótese, o processo poderá ter prosseguimento, mas a decisão só será possível após a apresentação do parecer.

d) em ambas as hipóteses, os processos poderão ter prosseguimento; no entanto, apenas no segundo caso, poderá ser decidido com sua dispensa.

e) em ambas as hipóteses, os processos terão seguimento normalmente, independentemente do momento da apresentação dos pareceres.

13. (FCC – PGE-MT/2016) A Lei no 9.784/99 (Lei Federal de Processos Administrativos) estabelece que

a) é admitida a participação de terceiros no processo administrativo.

b) é faculdade do administrado fazer-se assistir por advogado, exceto nos processos disciplinares em que a defesa técnica é obrigatória.

c) é expressamente vedada a apresentação de requerimento formulado de maneira oral pelo interessado, em vista do princípio da segurança jurídica.

d) a condução do processo administrativo é absolutamente indelegável.

e) é admitida a avocação temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente superior.

14. (FCC – TRE RR/2015) Nos termos previstos na Lei no 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, é regra atinente à delegação que

a) a edição de atos de caráter normativo pode ser objeto de delegação.

b) o ato de delegação é irrevogável.

c) o ato de delegação e o de sua revogação devem ser publicados em meio oficial.

d) as decisões tomadas por delegação considerar-se-ão adotadas tanto pelo delegado como por aquele que delegou.

e) é incabível no ato de delegação ressalvas de exercício da atividade delegada.

15. (FCC – TRE RR/2015) É regra atinente ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal a vedação

a) de cobrança de despesas processuais em qualquer hipótese.

b) do impulso de ofício do processo.



- c) do sigilo.
- d) da renúncia total ou parcial de competência, salvo se autorizado em lei.
- e) da apresentação de alegações finais.

16. (FCC – TRT 4/2015) Sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, regulado pela Lei no 9.784/99, é correto afirmar que

- a) o ato de delegação da competência exercida pelos órgãos administrativos é irrevogável.
- b) o recebimento de documentos será feito sempre mediante reconhecimento de firma.
- c) a avocação temporária da competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior é permitida em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados.
- d) a única forma admitida para a intimação do interessado é a publicação na imprensa oficial.
- e) a adoção de providências acauteladoras pela Administração Pública depende de prévia manifestação do interessado.

17. (FCC – TRT 4/2015) Sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, regulado pela Lei no 9.784/99, é correto afirmar que

- a) órgão é a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica.
- b) todos os atos administrativos devem sempre ser objeto de divulgação oficial.
- c) o processo pode ser iniciado tanto de ofício como a pedido do interessado.
- d) o requerimento inicial do interessado deve ser feito sempre na forma escrita.
- e) a competência exercida pelos órgãos administrativos é irrenunciável, cabendo delegação no caso da edição de atos de caráter normativo.

18. (FCC – TRT 9/2015) No âmbito federal sobreveio a Lei no 9.784/1999, que foi muito bem recebida, porquanto tem por objetivo a proteção dos direitos dos administrados e o melhor cumprimento dos fins da administração. Para o alcance de referidos objetivos, o diploma legal elenca diversos princípios informadores da atuação da Administração, dentre eles o princípio da

- a) legalidade estrita, que significa a vinculação do agir administrativo à lei formal, que se sobrepõe, em razão do princípio da supremacia do interesse público ao privado, aos princípios gerais do direito e aos informadores do próprio direito administrativo.
- b) publicidade, que, no entanto, é menos amplo que o que informa o processo judicial, em razão de a Administração estar autorizada, pela lei, a sacrificar direitos na busca do interesse público.
- c) oficialidade, que garante ao administrado, com exclusividade, o direito de instaurar o processo administrativo e, sob outro enfoque, à Administração de impulsioná-lo de ofício.
- d) razoabilidade e proporcionalidade, que impõe à Administração um dever de adequação entre meios e fins, vedando a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior à estritamente necessária à cura do interesse público.
- e) eficiência, que em casos específicos autoriza a Administração a agir de forma contrária ao princípio da legalidade, se, dessa forma, for atingido o desempenho ótimo e os melhores resultados.



19. (FCC – TRE SE/2015) João, servidor público e chefe de determinada repartição, em razão de circunstâncias de índole social, delegou ao seu subordinado, Elias, a edição de atos de caráter normativo, evitando, assim, prejuízos aos administrados. A propósito do tema e nos termos da Lei no 9.784/1999, a conduta de João está

- a) incorreta, pois a matéria em questão não pode ser objeto de delegação.
- b) correta, sendo possível a delegação no caso narrado.
- c) correta, haja vista que, independente de ser possível ou não a delegação, deve sempre prevalecer o interesse dos administrados.
- d) incorreta, pois a delegação não é transferida a subordinados.
- e) incorreta, pois circunstâncias de índole social não justificam a delegação em nenhuma hipótese.

20. (FCC – TRE SE/2015) José arguiu a suspeição do servidor público João, responsável pela condução de determinado processo administrativo. A alegação de suspeição foi indeferida. Nos termos da Lei no 9.784/1999, dessa decisão,

- a) cabe recurso sem efeito suspensivo.
- b) cabe recurso com efeito suspensivo.
- c) não cabe recurso, nem pedido de reconsideração.
- d) cabe apenas pedido de reconsideração, sem efeito suspensivo.
- e) cabe apenas pedido de reconsideração, com efeito suspensivo.

21. (FCC – TRE AP/2015) Sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, disciplinado pela Lei no 9.784/99, é correto afirmar que:

- a) os atos administrativos a ele relacionados, sem exceção, devem ser divulgados oficialmente.
- b) é impulsionado de ofício, sem prejuízo da atuação dos interessados.
- c) é incabível a cobrança de despesas processuais.
- d) a constituição de advogado pelo administrado é obrigatória.
- e) é vedada a formulação de alegações após a instauração do processo.

22. (FCC – TJ/TRE AP/2015) Considere os seguintes itens:

- I. Edição de atos de caráter normativo.
- II. Decisão de recursos administrativos.
- III. Matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

Sobre a competência exercida pelos órgãos administrativos no âmbito da Lei no 9.784/99, é INCABÍVEL a delegação do constante em

- a) I, apenas.
- b) I e II, apenas.
- c) I, II e III.



d) II e III, apenas.

e) II, apenas.

23. (FCC – TRE PB/2015) As competências exercidas pelos diversos órgãos e entes públicos devem ser públicas e disciplinadas nos atos normativos competentes. De acordo com a Lei no 9.784/1999, essas competências:

a) não podem ser delegadas, pois representam a essência da descentralização e da organização administrativa, de modo que alterar a repartição normativamente posta pode subverter os direitos e garantias dos administrados.

b) somente podem ser delegadas para órgãos e autoridades hierarquicamente superiores, já que esses possuem atribuições de maior importância, o que lhes capacita para o desempenho.

c) podem ser delegadas, à exceção de algumas atribuições, tais como decisão sobre recursos administrativos, e desde que as circunstâncias, por exemplo, sociais ou jurídicas, justifiquem aquele deslocamento de atribuições.

d) são discricionárias e facultativas, podendo ser delegadas a juízo de conveniência e oportunidade da autoridade que as detém, desde que seja público o fundamento.

e) podem ser delegadas quando o cenário fático assim justificar, em especial para fins de agilização da tomada de decisão, vedado juízo de controle quanto à natureza das atribuições.



GABARITO



1. A	11. C	21. B
2. E	12. A	22. C
3. A	13. A	23. C
4. E	14. C	
5. A	15. D	
6. A	16. C	
7. B	17. C	
8. D	18. D	
9. E	19. A	
10. D	20. A	

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 19ª Ed. Rio de Janeiro: Método, 2011.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Curso de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 31ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

BARCHET, Gustavo. **Direito Administrativo: teoria e questões**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 27ª Edição. São Paulo: Atlas, 2014.

DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. **Direito Administrativo**. 27ª Edição. São Paulo: Atlas, 2014.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.



MEIRELLES, H.L.; ALEIXO, D.B.; BURLE FILHO, J.E. **Direito administrativo brasileiro**. 39ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

▪



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.